

01-0041/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0041 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0041 / 2012

DE

09/02/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

NATALINI

E M E N T A:

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
O DIA DO GERONTÓLOGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 07.11.2012


Adgheze de Seção Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-41 de 11

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100 406

09 FEV 2012

SGF

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 FF

Const., Just. e Leg. Participa-
Educação, Cultura e Esportes,
Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,
Finanças e Orçamento.

JOSE FULVIO NETO

01 - PL
01- 00041/2012

PROJETO DE LEI Nº

**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O DIA DO
GERONTÓLOGO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido um inciso ao artigo 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, de modo a incluir no calendário oficial do município de São Paulo, o Dia do Gerontólogo, a ser comemorado anualmente, no dia 24 de março.

Art. 2º - As despesas com execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2012

**Gilberto Natalini
Vereador PV/ SP**

DISP - SP-22 - 09/02/2012 - 14:47 - 002057 - 3/3

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº —. 12.12.12
Ass: Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 110.466



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-41 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

Justificativa

A Gerontologia é a ciência que estuda o envelhecimento humano em seus aspectos biopsicossociais. O primeiro curso de graduação para a formação de Bacharel em Gerontologia foi criado na Universidade de São Paulo – Campus Leste na Escola de Artes, Ciências e Humanidades em 2005, atualmente outras universidades passaram a oferecer a graduação. Hoje, na cidade de São Paulo, existem 300 profissionais formados e 480 graduandos nas universidades de São Paulo e outras.

A Associação Brasileira de Gerontologia é a entidade representativa da categoria profissional e foi fundada em 2009. A escolha da data 24 de março como Dia do Gerontólogo foi feita por uma votação em Assembléia que elegeu este dia para homenagear a formatura da 1ª turma de bacharéis em Gerontologia do Brasil.

A inclusão dessa data no calendário oficial da cidade de São Paulo é importante, pois trata-se de uma forma de promover essa nova profissão que visa fazer frente às demandas da longevidade da população brasileira, além de reforçar em sua existência uma ação afirmativa para a população idosa. Por todos esses motivos, contamos com o apoio entusiasmado dos Nobres Colegas para sua aprovação.

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

13/02/2012

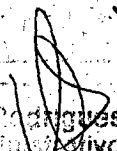

Jader Augusto Fimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Setor de (a) de

03/4a

21 03/12


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 03
Proc. N° 01-0041/12
Isis Duda P. C. G. S.
RF. 11.297

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0041/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências (Cópia das primeiras páginas só para referência);
- Lei Estadual nº 12.222, de 11 de janeiro de 2006, que cria, na Secretaria da Saúde, o Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia;
- Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação relativa ao idoso;
- Lei Estadual nº 12.552, de 8 de março de 2007, que dispõe sobre a presença de médico especialista em geriatria ou médico clínico com treinamento em geriatria nos Centros de Referência de Idosos e nos Postos de Saúde do Estado;
- Lei Municipal nº 13.834, que institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências, especialmente seu artigo 7º, incisos LI e LII;
- Lei Municipal nº 14.789, de 19 de junho de 2008, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Médico de Família e Comunidade, a ser comemorado anualmente no dia 05 de dezembro, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.151, de 10 de maio de 2010, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário Oficial do Município de São Paulo o Dia do Trabalhador da Saúde, a ser comemorado anualmente no dia 12 de maio, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04
Proc. Nº 054112
Isis Duarte [assinatura]
RF. 11.207

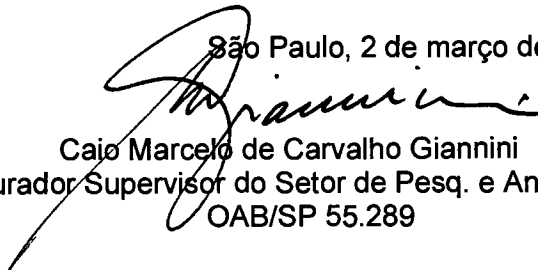
- Lei Municipal nº 15.281, de 9 de setembro de 2010, que altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007;

- Lei Municipal nº 15.422, de 23 de agosto de 2011, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário Oficial do Município o Dia do Médico Alergologista, a ser comemorado anualmente no dia 14 de maio, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

Envio para a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls.01.

São Paulo, 2 de março de 2012


Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

Regulamento
Mensagem de veto

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências..

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso rege-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III
Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

~~Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.~~

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (Redação dada pelo Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (Vetado.)

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

CAPÍTULO IV

Folha 05
 Proc. Nº 01000092
 11.007
 2012

Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Guardador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Folha 06
Proc. 1301-000111
R. 11/01/2012

CAPÍTULO V
Do Conselho Nacional

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Leonor Barreto Franco

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.1.1994

Folha 02
Proc. 101-00701/2
1515 DUTTO
RF. 11.207



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Vigência

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II
Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I
Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

Folha 08
 Proc. 101-01116
 RFP. 11.767



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Proc. 11.004/02
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Lei nº 12.222, de 11/01/2006



☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Cria, na Secretaria da Saúde, o Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia

Projeto - Autor

PL 818/1999 - Antonio Salim Curiati

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 12/01/2006, p. 1

Republicação

-

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Regulamentações ▼

- ☐ Decreto nº 54.193 de 02/04/2009
Cria, na Secretaria da Saúde, o Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia, dispõe sobre sua denominação, regulamenta a Lei nº 12.222, de 2006 (DOE-I 03/04/2009, p. 1)

Indexadores ▼

Tema ▼



Proc. Nº 01-00412
Isis Duarte Figueiredo
RF. 11.201

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 12.222, DE 11 DE JANEIRO DE 2006.

(Projeto de lei nº 818/1999, do Deputado Antonio Salim Curiati - PPB)

Cria, na Secretaria da Saúde, o Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia, como órgão integrante da Secretaria da Saúde.

Artigo 2º - O Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia tem por finalidade, além de outras a serem definidas em decreto, a de implantar medidas visando:

I - programar política de defesa dos interesses do idoso;

II - amparar o idoso, dando-lhe assistência e orientação quanto aos assuntos que lhe digam respeito;

III - adotar providências no sentido do deferimento ao idoso de um tratamento diferenciado, compatível com sua condição, por parte dos órgãos públicos e de entidades integrantes da administração direta, indireta e fundacional, bem como por instituições de caráter privado, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em geral.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo a organização, as atividades e o funcionamento do Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 11 de janeiro de 2006.

Geraldo Alckmin

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de janeiro de 2006.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 11
Proc. Nº DL-004/12
Isis Duarte Rodighiero
RF. 11.207

Lei nº 12.548, de 27/02/2007

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Consolida a legislação relativa ao idoso.

Projeto - Autor

PL 546/2006 - Cândido Vaccarezza, Ana
Martins, Antonio Salim Curiati, Arnaldo Jardim,
Ricardo Castilho, Souza Santos, Sidney
Beraldo, Renato Simões, José Dilson, Romeu
Tuma, Jonas Donizette, Waldir Agnello,
Campos Machado, Ricardo Trípoli, Roberto
Engler, Maria Lúcia Prandi, Giba Marson

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 28/02/2007, p. 1

Republicação

-

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Correlatas ▼

- ☐ Lei nº 14.547 de 14/09/2011
Assegura a gratuidade na utilização de banheiros públicos nas estações rodoviárias no Estado de São Paulo (DOE-I 15/09/2011, p.1)
- ☐ Ato do Governador de 22/08/2011
Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 23/08/2011, p. 3)
- ☐ Ato do Governador de 01/03/2011
Designa membro para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 02/03/2011, p. 1)
- ☐ Ato do Governador de 31/08/2010
Dispensa e designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 01/09/2010, p. 3)
- ☐ Ato do Governador de 29/04/2010
Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 30/04/2010, p. 3)
- ☐ Ato do Governador de 05/02/2010
Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 06/02/2010, p. 5)
- ☐ Ato do Governador de 07/07/2009
Dispensa e designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 08/07/2009, p. 3)
- ☐ Ato do Governador de 05/09/2008
Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso, na qualidade de representantes (DOE-I 06/09/2008, p. 4)

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 12.548, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

(Projeto de lei nº 546/2006, do Deputado Cândido Vaccarezza - PT e outros)

Consolida a legislação relativa ao idoso

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta lei consolida a legislação relativa ao idoso no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Encontram-se consolidadas as seguintes leis:

1. Lei nº 3.464, de 26 de julho de 1982;
2. Lei nº 4.961, de 8 de janeiro de 1986;
3. Lei nº 5.198, de 24 de junho de 1986;
4. Lei nº 5.928, de 26 de novembro de 1987;
5. Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991;
6. Lei nº 9.057, de 29 de dezembro de 1994;
7. Lei nº 9.315, de 26 de dezembro de 1995;
8. Lei nº 9.499, de 11 de março de 1997;
9. Lei nº 9.500, de 11 de março de 1997;
10. Lei nº 9.688, de 30 de maio de 1997;
11. Lei nº 9.802, de 13 de outubro de 1997;
12. Lei nº 9.892, de 10 de dezembro de 1997;
13. Lei nº 10.003, de 24 de junho de 1998;
14. Lei nº 10.123, de 8 de dezembro de 1998;
15. Lei nº 10.329, de 15 de junho de 1999;
16. Lei nº 10.365, de 2 de setembro de 1999;
17. Lei nº 10.448, de 20 de dezembro de 1999;
18. Lei nº 10.473, de 20 de dezembro de 1999;
19. Lei nº 10.740, de 8 de janeiro de 2001;
20. Lei nº 10.779, de 9 de março de 2001;
21. Lei nº 10.933, de 17 de outubro de 2001;
22. Lei nº 10.938, de 19 de outubro de 2001;
23. Lei nº 10.952, de 7 de novembro de 2001;
24. Lei nº 11.061, de 26 de fevereiro de 2002;
25. Lei nº 11.251, de 4 de novembro de 2002;
26. Lei nº 11.355, de 17 de março de 2003;
27. Lei nº 11.369, de 28 de março de 2003;
28. Lei nº 11.759, de 1º de julho de 2004;
29. Lei nº 11.877, de 19 de janeiro de 2005;
30. Lei nº 12.107, de 11 de outubro de 2005;
31. Lei nº 12.271, de 20 de fevereiro de 2006.

Capítulo II

Da Política Estadual Do Idoso

Seção I

Dos Princípios

Artigo 2º - Ao idoso são assegurados todos os direitos à cidadania, a saber:

- I - à vida;
- II - à dignidade;
- III - ao bem-estar;
- IV - à participação na sociedade.

Artigo 3º - A Política Estadual do Idoso é universal e rege-se pelo princípio da igualdade.

Artigo 4º - O processo do envelhecimento deve ser objeto de conhecimento, estudo e informação da sociedade em geral.

Seção II

Dos Objetivos e das Metas

Artigo 5º - A Política Estadual do Idoso tem por objetivo garantir ao cidadão com mais de 60 (sessenta) anos as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania.

Artigo 6º - Para a consecução da Política Estadual do Idoso cabe ao Estado, à sociedade e à família:

- I - resgatar a identidade, o espaço e a ação do idoso, integrando-o na sociedade por meio de formas alternativas de participação, ocupação e convívio;
- II - estimular a:
 - a) organização do idoso para participar efetivamente da elaboração de sua política em nível nacional, estadual e municipal;
 - b) permanência do idoso com a família, em detrimento do atendimento asilar, à exceção do idoso que não possua família para garantir sua própria sobrevivência;
 - c) criação de Políticas Municipais por meio de Conselhos;
- III - capacitar os recursos humanos em todas as áreas ligadas ao idoso;
- IV - divulgar informações acerca do processo de envelhecimento como fenômeno natural da vida;
- V - estabelecer formas de diálogo eficientes entre o idoso, a sociedade e os poderes públicos;
- VI - priorizar o atendimento ao idoso desabrigado e sem família;
- VII - apoiar e desenvolver estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;
- VIII - atender com dignidade o idoso de acordo com suas necessidades.

Seção III

Das Ações Concretas

Artigo 7º - A implantação da Política Estadual do Idoso dar-se-á por meio de ações integradas e de parcerias entre o poder público e a sociedade civil.

Artigo 8º - Para a implementação da Política Estadual

do Idoso compete aos órgãos e entidades públicas:

I - na área da Promoção e Assistência Social:

- a) promover o entendimento entre organizações governamentais, não-governamentais e a família do idoso para garantir atendimento às necessidades básicas;
- b) estimular a criação de formas alternativas de atendimento domiciliar, de acordo com as condições e exigências do idoso compatíveis com a realidade;
- c) garantir, conforme estabelecido em lei, os mínimos direitos sociais ao idoso;
- d) assegurar subsistência ao idoso sem condições, na modalidade asilar ou não-asilar, por meio de órgãos públicos estaduais, municipais e privados, contratados ou conveniados, prestadores de serviços à população;
- e) facilitar o processo de orientação e encaminhamento do idoso para obtenção de aposentadoria e benefício de prestação continuada junto aos órgãos competentes;
- f) facilitar a organização do segmento com vistas a integrar o idoso socialmente;
- g) estudar formas de parceria para ajudar na manutenção das entidades que atendem ao

Folha 12
Proc. 101-031112

idoso em regime de internato meio aberto ou outras alternativas por meio de contrato e convênios

II - na área da Saúde

- a) garantir a assistência integral ao idoso em nível estadual e municipal nas formas compatíveis
- b) incentivar a formação de equipes multiprofissionais e interdisciplinares para garantir um atendimento aprimorado ao idoso
- c) assegurar a internação hospitalar ao idoso doente
- d) assegurar ao idoso o fornecimento gratuito de medicamentos e de tudo o que for necessário à recuperação da saúde inclusive a garantia de acesso a medicações específicas e cuidados especiais de assistência farmacêutica nos termos do artigo 17 inciso II a da Lei Complementar Estadual nº 791 de 9 de março de 1995
- e) criar, aplicar e fiscalizar as normas que regem os serviços prestados ao idoso pelas instituições geriátricas observado o disposto no § 1º e no § 2º deste artigo
- f) incentivar o atendimento preferencial ao idoso com hora marcada e em domicílio nos diversos níveis do sistema de saúde
- g) apoiar os programas destinados a prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso
- h) estimular o treinamento dos profissionais da saúde ligados ao serviço de idosos
- i) garantir os serviços médicos e hospitalares ao idoso asilado, crônico ou terminal
- j) promover a vacinação anual do idoso observado o disposto nos artigos 14 e 15 desta lei
- l) executar o Programa de Atendimento Geriátrico observado o disposto no artigo 16 desta lei

III - na área da Educação

- a) promover seminários, simpósios, encontros, palestras, cursos e fóruns permanentes de debates procurando educar a sociedade em relação ao processo de envelhecimento
- b) estabelecer programas de estudo e pesquisa sobre a situação do idoso em parceria com os Poderes Públicos e a sociedade
- c) desenvolver programas que preparem as famílias e a sociedade a assumirem seu idoso
- d) incentivar a abertura das universidades ao idoso e a criação de cursos de alfabetização para adultos
- e) apoiar programas que eduquem a sociedade em geral a não discriminar o idoso
- f) estimular a transmissão de mensagens educativas sobre o idoso em lugares públicos

IV - na área do Trabalho e Previdência Social

- a) estimular nos Centros de Convivência a prestação de serviços de laborterapia e terapia ocupacional ao idoso
- b) estimular a realização de cursos para a habilitação de profissionais, atendentes e cuidadores do idoso
- c) oferecer nos Centros de Atendimento Comunitário capacitação e reciclagem profissional com vistas à inserção do idoso no mercado de trabalho evitando qualquer tipo de discriminação
- d) estimular a participação do idoso em programas de preparação para a aposentadoria tendo em vista o afastamento gradativo do trabalhador e o encaminhamento do processo de obtenção de benefícios
- e) participar da luta dos aposentados organizados
- f) apoiar programas que estimulem o trabalho voluntário do idoso nos serviços comunitários
- g) desenvolver programas que orientem ações em forma de mutirão a favor do idoso
- h) promover estudos visando melhorar a situação previdenciária do idoso

V - na área da Habitação e Urbanismo

- a) implantar programa habitacional que vise solucionar a carencia habitacional do idoso de baixa renda, respeitando a individualidade e a liberdade do indivíduo
- b) fazer com que em todos os lugares seja facilitada a locomoção do idoso diminuindo as

barreiras arquitetônicas e urbanas

- c) formular programas que melhorem as condições do transporte e da segurança dos coletivos urbanos e intermunicipais para o idoso introduzindo as necessárias adaptações
- d) promover a construção de centros de convivência e centros-dia para o idoso com a parceria das organizações não-governamentais

VI - na área da Justiça

- a) divulgar a legislação acerca do atendimento ao idoso
- b) zelar pela aplicação das leis e da Política Estadual do Idoso
- c) implantar Curadorias de Defesa do Idoso em todas as Comarcas
- d) promover estudos para alterar e atualizar a legislação que tolhe os direitos do idoso
- e) receber denúncias e agilizar providências para seu encaminhamento legal

VII - na área da Cultura, Esporte, Turismo e Lazer

- a) apoiar iniciativas que ofereçam ao idoso oportunidades de produzir e fruir dos bens culturais
- b) estabelecer mecanismos que facilitem o acesso do idoso aos locais e aos eventos culturais
- c) estimular a organização de atividades musicais, artísticas e afins com a participação da sociedade e do idoso interessado
- d) estimular a organização de eventos em espaços e locais onde o idoso possa colocar suas experiências à consideração e apreciação do público da comunidade e das gerações mais novas
- e) promover programas de lazer, de turismo e de práticas esportivas para o idoso que proporcionem uma melhor qualidade de vida
- f) gerenciar o Geroparque Especial a ser criado na Capital para o desfrute do idoso observado o disposto nos §§ 3º a 8º deste artigo
- g) desenvolver ações que estimulem organizações governamentais e não-governamentais a destinarem áreas de lazer para o idoso tanto na Capital como no Interior
- h) viabilizar viagens e excursões de baixo custo credenciando o idoso para que possa realizar turismo com maior facilidade observado o disposto nos artigos 9º a 12 desta lei

VIII - viabilizar o transporte gratuito ao idoso toda vez que for necessário observado o disposto na Lei Complementar Estadual nº 666 de 26 de novembro de 1991

§ 1º - Consideram-se instituições geriátricas e similares os estabelecimentos que atendam pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos em regime asilar e não-asilar

§ 2º - As instituições de que trata o § 1º deste artigo devem efetuar o registro junto à autoridade sanitária estadual competente

§ 3º - Terão acesso ao Geroparque sem onus de qualquer espécie as pessoas de ambos os sexos com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos

§ 4º - O Geroparque previsto na alínea fº do inciso VII deste artigo será dotado de todos os recursos necessários a proporcionar exercícios físicos em caráter de lazer e recreação a seus usuários e contará com dispositivos de segurança médica, pronto-socorro cardiovascular e atendimento em caso de acidente

§ 5º - Os usuários do Geroparque serão assistidos enquanto nele permanecerem por médicos e enfermeiros com especialidade na matéria

§ 6º - Os médicos contratados ou nomeados para prestar serviço no Geroparque deverão contar no mínimo com 5 (cinco) anos de exercício e experiência na medicina clínica

§ 7º - O Geroparque com setor específico para terapia e recuperação de seus usuários obrigatoriamente contará com salas de ginástica, salas para fisioterapia, piscina, termica para hidroterapia, instalações de apoio como consultório médico, vestiários, sanitários, equipamentos adequados e com setor de convivio constituído de salas para trabalhos manuais, refeitório, sala de estar e bar

§ 8º - No Geroparque serão construídos pista para caminhar, quadra poliesportiva, campo para bocha, campo para malha e outros esportes

Seção IV

Das Políticas e dos Programas

Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social Republicas da Terceira Idade para o idoso de pouca renda ou que recebam em média um salário mínimo

Parágrafo unico - Caberá à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social exclusivamente o planejamento a organização o controle e a fiscalização das respectivas republicas que serão mantidas inclusive com a remuneração dos próprios aposentados proporcionalmente a seus ganhos

Capítulo III

Do Conselho Estadual do Idoso

Artigo 21 - O Conselho Estadual do Idoso instituído pelo artigo 1º da Lei nº 5 763 de 20 de julho de 1987 é órgão de caráter permanente paritário e deliberativo vinculado à Casa Civil

Artigo 22 Compete ao Conselho Estadual do Idoso e aos Conselhos Municipais a supervisão e a avaliação da Política Estadual do Idoso no âmbito das respectivas instâncias político administrativas mediante as seguintes atribuições

I - formular diretrizes e sugerir a promoção em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta de atividades que visem à defesa dos direitos do idoso possibilitando sua plena inserção na vida sócioeconômica política e cultural do Estado

II - colaborar com os Poderes Judiciário Legislativo e Executivo estaduais e federais no estudo dos problemas do idoso propondo medidas adequadas à sua solução

III - propor ao Governador do Estado por intermédio do Secretário da Casa Civil a elaboração de normas ou iniciativas que visem a assegurar ou a ampliar os direitos do idoso e eliminar da legislação disposições discriminatórias

IV - zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos do idoso

V - sugerir estimular e apoiar ações que promovam a participação do idoso em todos os níveis de atividades compatíveis com sua condição

VI - estudar os problemas receber e analisar sugestões da sociedade bem como opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas propondo as medidas cabíveis

VII - apoiar realizações concernentes ao idoso promover entendimentos e intercâmbios em todos os níveis com organizações afins

VIII - zelar pelo cumprimento das políticas públicas voltadas à população idosa nos termos da Lei federal nº 8 842 de 4 de janeiro de 1994

IX - assegurar continuamente a divulgação dos direitos do idoso e dos mecanismos para sua proteção bem como dos deveres da família da sociedade e do Estado

X - garantir a afixação nas instituições públicas em local visível da legislação relativa aos direitos do idoso com esclarecimentos e orientação sobre a utilização dos serviços que lhe são assegurados

XI - manter atualizado banco de dados referentes ao idoso

XII - estimular a formação de profissionais para o atendimento do idoso

XIII - estimular a criação dos Conselhos Municipais do Idoso

XIV - elaborar seu regimento interno

XV - indicar representantes para acompanhar discussões deliberações atos e diligências do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana criado pela Lei nº 7 576 de 27 de novembro de 1991

Artigo 23 O Conselho Estadual do Idoso será composto de 26 (vinte e seis) membros e respectivos suplentes escolhidos de forma paritária entre os representantes da sociedade civil e do Poder Público todos designados pelo Governador do Estado na seguinte conformidade

I - 13 (treze) representantes da sociedade civil

II - 11 (onze) representantes das Secretarias de Estado

III - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo FUSSESP

IV - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual

§ 1º - A designação dos Conselheiros representantes da sociedade civil deverá recair sobre pessoas eleitas indicadas por entidades devidamente credenciadas junto ao

Conselho com comprovada atuação na área da defesa dos direitos e do atendimento ao idoso

§ 2º - Pelo menos 70% (setenta por cento) dos Conselheiros a que alude o § 1º deste artigo deverão ser idosos

§ 3º - As Secretarias de Estado de que trata o inciso II deste artigo serão indicadas por meio de decreto

§ 4º - Os Conselheiros a que se referem os incisos II III e IV deste artigo serão indicados respectivamente pelos Secretários de Estado pelo Presidente do FUSSESP e pelo Procurador Geral de Justiça dentre pessoas de comprovada atuação nas diversas áreas de atendimento ao idoso

§ 5º - As funções dos membros do Conselho consideradas como de serviço público relevante não serão remuneradas

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos permitida a recondução por uma única vez

Artigo 24 - O Conselho Estadual do Idoso regulamentará a realização da Conferência Estadual do Idoso para a eleição dos membros da sociedade civil a que se referem o inciso I e o § 1º do artigo 23 desta lei

Artigo 25 - O Presidente do Conselho Estadual do Idoso escolhido entre seus membros será designado pelo Governador do Estado

Artigo 26 - A Casa Civil deverá propiciar ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais

Artigo 27 - As normas de organização do Conselho Estadual do Idoso serão definidas por meio de decreto

Artigo 28 - Ao Conselho Estadual do Idoso caberá o acompanhamento das ações previstas nesta lei

Capítulo IV

Da Fundação de Amparo ao Idoso

Artigo 29 - O Poder Executivo está autorizado a instituir a Fundação de Amparo ao Idoso a qual se regerá pelo disposto neste capítulo e por estatutos aprovados por decreto

Parágrafo unico - Vinculada à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho a Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira

Artigo 30 A Fundação com prazo indeterminado de duração sede e foro na Capital adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente mediante a apresentação dos seus estatutos e respectivo decreto de aprovação

Artigo 31 - A Fundação terá por finalidade promover atividades que visem à defesa do direito do idoso à eliminação das discriminações que o atingem e a sua plena integração na vida do país

Artigo 32 - Para a consecução de seus objetivos a Fundação terá entre outras as seguintes competências

I - promover estudos debates pesquisas levantamentos e intercâmbios que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes

II - elaborar e executar programas de amparo ao idoso

III - assessorar o Poder Executivo emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de governo em questões relativas ao idoso

IV - apresentar sugestões às autoridades competentes visando à elaboração legislativa ou à adoção de outras medidas no sentido de assegurar ou ampliar os direitos do idoso bem como de eliminar da legislação em vigor as disposições que os discriminem

V - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação protetora do idoso

VI - apoiar as realizações que se harmonizem com os seus objetivos

VII - celebrar convenios e contratos com órgãos ou entidades públicas ou privadas nacionais e internacionais sempre que necessário ao integral cumprimento de seus objetivos

Artigo 33 - O patrimônio da Fundação será constituído

I - pelas dotações que lhe venham a ser atribuídas pelo orçamento do Estado
 II - por doações legados auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas de direito público ou privado
 III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título
 IV - pela renda de seus bens patrimoniais e outras de natureza eventual
§ 1º - Os bens da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de suas finalidades

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado

§ 3º - A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa

§ 4º - As aquisições serviços e obras da Fundação obedecerão aos princípios da licitação

§ 5º - O Poder Executivo alienará à Fundação tão logo ela adquira personalidade jurídica os bens móveis e imóveis necessários ao seu imediato funcionamento

Artigo 34 - Serão órgãos da Fundação o Conselho de Curadores e a Diretoria

§ 1º - O Conselho de Curadores órgão superior deliberativo e de fiscalização será composto por 7 (sete) membros designados pelo Governador dentre pessoas indicadas em listas triplices pelos órgãos ou entidades que os estatutos estabelecerem

§ 2º - Os estatutos especificarão os requisitos exigidos dos membros do Conselho de Curadores e o modo de sua renovação periódica

§ 3º - A Diretoria órgão superior de execução será composta por 3 (três) membros indicados livremente pelo Governador desde que satisfeitos os requisitos fixados nos estatutos

Artigo 35 - Os estatutos estabelecerão a organização administrativa da Fundação e o regime jurídico de seu pessoal

Artigo 36 - Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos com ou sem prejuízo de vencimentos e sem prejuízo das vantagens de seus cargos ou funções

Artigo 37 - A Fundação ficará isenta de todos os tributos estaduais bem como de emolumentos cartorários

Artigo 38 - A Fundação submeterá ao Secretário do Emprego e Relações do Trabalho para aprovação do Governador os planos e programas de trabalho inclusive os referentes a cargos e salários com os respectivos orçamentos bem como a programação financeira anual referente a despesas de investimento obedecidas as normas para desembolsos de recursos orçamentários fixados pela Secretaria da Fazenda

Artigo 39 - A Fundação fornecerá a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho à Secretaria da Fazenda ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa quando solicitados os documentos necessários ao controle de resultados

Artigo 40 - Se no orçamento do exercício em que se der a instituição da Fundação não houver dotação para ela específica ficará o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43 § 1º da Lei federal nº 4 320 de 17 de março de 1964

Capítulo V

Da Isenção e Demais Benefícios

Seção I

Dos Transportes

Artigo 41 - As pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade são isentas do pagamento das respectivas passagens nos barcos balsas e todo tipo de embarcações das concessionárias públicas e privadas do Departamento Hidroviário da Secretaria dos Transportes e dos demais operadores que servem as hidrovias do Estado

Parágrafo único - A repartição competente fornecerá aos interessados o documento que permitirá o gozo das vantagens previstas no caput deste artigo nos termos da regulamentação

Artigo 42 - As passagens dos trens da Estrada de Ferro Campos do Jordão são gratuitas

a todos os passageiros de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de ambos os sexos

§ 1º - O regime de gratuidade referido no caput deste artigo é atribuído apenas aos usuários dos subúrbios de Campos do Jordão e de Pindamonhangaba não alcançando os transportes intermunicipais oferecidos pela Ferrovia

§ 2º - A Secretaria de Esporte Lazer e Turismo compete a concessão de passes aos beneficiários do regime de gratuidade

Seção II

Cinemas Teatros, Parques e Outros

Artigo 43 Os cinemas teatros museus circos parques e demais centros de lazer e diversões públicas devem conceder em caráter permanente descontos de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal dos ingressos à pessoa que comprovar idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos

§ 1º - A concessão do desconto é imediata bastando ao beneficiário apresentar a sua cédula de identidade no ato da aquisição do ingresso

§ 2º É vedada a discriminação ao beneficiário do desconto de que trata o caput deste artigo seja no tratamento como nas acomodações

Seção III

Da Cédula de Identidade

Artigo 44 - O Poder Executivo está autorizado a isentar do pagamento da taxa para a emissão de segunda via e subsequentes da Carteira de Identidade a pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher

Parágrafo único - Para comprovar a condição estabelecida no caput deste artigo o interessado deve apresentar qualquer documento pessoal oficialmente expedido

Capítulo VI

Da Proteção ao Idoso

Artigo 45 É vedada no Estado qualquer forma de discriminação ao idoso

Artigo 46 Constituem discriminação ao idoso

I - impedir dificultar obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos

II - impedir dificultar obstar ou restringir o acesso as dependências de bares restaurantes hotéis cinemas teatros clubes centros comerciais e similares

III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios

V - veicular pelos meios de comunicação de massa mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito

VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento

VII - ofender a honra ou a integridade física

§ 1º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta lei

§ 2º - A ausência de atendimento preferencial ao idoso constitui prática discriminatória abarcada nos incisos VI e VII deste artigo

Artigo 47 A prática dos atos dispostos no artigo 46 desta lei acarretará ao infrator a pena de multa

Parágrafo único - A multa a ser aplicada corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs

Artigo 48 - A prestação dos serviços de assistência social no Estado será realizada em conformidade com o disposto na Lei federal nº 8 742 de 7 de dezembro de 1993 e será organizada com fundamento no princípio de proteção à velhice

Artigo 49 - As pessoas físicas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos devem perceber dos responsáveis pelos órgãos públicos e pelos estabelecimentos comerciais em geral tratamento prioritário no atendimento e na consecução de todas as diligências ou atos que se fizerem necessários para a observância de seus legítimos interesses

Parágrafo unico - O interessado na obtenção do benefício previsto no caput deste artigo deve requerê-lo ao responsável ou atendente respectivo comprovando desde logo com documento hábil que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos

Artigo 50 - A prioridade estabelecida no artigo 49 desta lei deve ser efetiva cabendo ao responsável pelo estabelecimento mediante requerimento do interessado demonstrar a preferência deferida em certidão circunstanciada

Artigo 51 - Devem ser afixados nas sedes dos órgãos públicos e dos estabelecimentos comerciais em geral informativos que destaquem o benefício estabelecido no artigo 49 desta lei

Artigo 52 - Os procedimentos administrativos realizados no âmbito do Estado em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos devem ter prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em quaisquer de seus órgãos

§ 1º - O interessado na obtenção desse benefício juntando prova de sua idade deve requerê-lo à autoridade administrativa responsável pelo procedimento em questão a qual determinará de ofício a sua concessão e as providências daí decorrentes

§ 2º - Concedida a prioridade esta não cessa com a morte do beneficiado estendendo-se em favor do cônjuge supérstite companheiro ou companheira de união estável maior de 65 (sessenta e cinco) anos

Artigo 53 - O Poder Executivo está obrigado a instalar assentos para idosos nos terminais de transportes coletivos rodoviários intermunicipais do Metrô e estações de trens em quantidade determinada pela Secretaria dos Transportes e pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos

Artigo 54 - É assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos do Estado para pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos

§ 1º - As vagas estabelecidas no caput deste artigo devem ser posicionadas de forma a garantir melhor comodidade ao idoso

§ 2º - As vagas reservadas nos termos do caput deste artigo devem apresentar indicação sobre a finalidade e sobre as condições para a sua utilização

§ 3º - A fiscalização para o fiel cumprimento do disposto no caput deste artigo é exercida pelo Poder Executivo que mediante ato próprio designará o órgão responsável

Artigo 55 - É obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas ao idoso pelos shopping centers e estabelecimentos similares em todo o Estado

§ 1º - O fornecimento das cadeiras de rodas referido no caput deste artigo é gratuito sem qualquer onus para o usuário cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o fornecimento e a manutenção das mesmas em perfeitas condições de uso

§ 2º - Os estabelecimentos definidos no caput deste artigo devem afixar em suas dependências internas inclusive nas garagens cartazes ou placas indicativas dos locais onde se encontram as cadeiras de rodas disponíveis aos usuários

Artigo 56 - O estabelecimento que violar o previsto no artigo 55 desta lei incorrerá em multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFESPs

Artigo 57 - Os centros comerciais shopping centers hiper e supermercados no âmbito do Estado devem fornecer gratuitamente veículos motorizados para facilitar a locomoção do idoso

Parágrafo unico - Devem ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências externa e interna dos centros comerciais shopping centers hiper e supermercados placas indicativas dos postos de retirada dos veículos motorizados

Artigo 58 - A não observância do disposto no artigo 57 desta lei sujeitará os infratores à multa pecuniária de 50 (cinquenta) UFESPs que será aplicada em dobro em caso de reincidência

Artigo 59 - Cabe aos órgãos competentes do Poder Executivo a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 57 desta lei

Artigo 60 - O Poder Executivo está obrigado a implantar o selo Amigo do Idoso nos serviços de atendimento ao idoso em conformidade com a Lei federal nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994

Artigo 61 - O selo Amigo do Idoso destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem ao idoso nas modalidades asilar e não-asilar

Artigo 62 - Farão jus ao selo Amigo do Idoso as entidades que primam no atendimento ao idoso garantindo-lhe condições de segurança higiene e saúde além de desenvolver atividades físicas laborais

recreativas culturais e associativas

Artigo 63 - O selo Amigo do Idoso será concedido anualmente pela Secretaria da Saúde que no âmbito de suas unidades regionais manterá equipes permanentes de avaliação das entidades de que trata o artigo 61 desta lei compostas no mínimo por um médico geriatra um psicólogo e um assistente social dentro dos critérios a serem regulamentados

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Artigo 64 - O Dia do Idoso é comemorado anualmente em 21 de setembro

Artigo 65 - O Dia de Combate à Discriminação e Defesa dos Direitos do Idoso é comemorado anualmente em 1º de outubro

Artigo 66 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias

Artigo 67 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Artigo 68 - São formalmente revogadas por consolidação e sem interrupção de sua força normativa as seguintes leis

I - 3.464 de 26 de julho de 1982

II - 4.961 de 8 de janeiro de 1986

III - 5.198 de 24 de junho de 1986

IV - 9.057 de 29 de dezembro de 1994

V - 9.315 de 26 de dezembro de 1995

VI - 9.499 de 11 de março de 1997

VII - 9.500 de 11 de março de 1997

VIII - 9.688 de 30 de maio de 1997

IX - 9.802 de 13 de outubro de 1997

X - 9.892 de 10 de dezembro de 1997

XI - 10.003 de 24 de junho de 1998

XII - 10.123 de 20 de abril de 1998

XIII - 10.329 de 15 de junho de 1999

XIV - 10.448 de 20 de dezembro de 1999

XV - 10.740 de 8 de janeiro de 2001

XVI - 10.933 de 17 de outubro de 2001

XVII - 11.061 de 26 de fevereiro de 2002

XVIII - 11.251 de 4 de novembro de 2002

XIX - 11.355 de 17 de março de 2003

XX - 11.759 de 1º de julho de 2004

XXI - 12.271 de 20 de fevereiro de 2006

Palácio dos Bandeirantes 27 de fevereiro de 2007

JOSÉ SERRA

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico Legislativa aos 26 de fevereiro de 2007

Folha 17
Proc. Nº 11-00111
R. 11



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 18
Proc. Nº 041/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Decreto nº 54.193, de 02/04/2009



Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Cria, na Secretaria da Saúde, o Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia, dispõe sobre sua denominação, regulamenta a Lei nº 12.222, de 11 de janeiro de 2006.

Projeto - Autor

-

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 03/04/2009, p. 1

Republicação

-

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 54.193, DE 2 DE ABRIL DE 2009

Cria, na Secretaria da Saúde, o Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia, dispõe sobre sua denominação, regulamenta a Lei nº 12.222, de 11 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de implementar políticas públicas capazes de oferecer suporte ao processo de envelhecimento e serviços de promoção à saúde e de recuperação de doenças, com enfoque no desempenho do cuidado e na atenção à manutenção da autonomia das pessoas idosas,
Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica criado, na Secretaria da Saúde, o Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia, de que trata a Lei nº 12.222, de 11 de janeiro de 2006, com a denominação de Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia - IPGG "José Ermírio de Moraes".

Artigo 2º - O Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia - IPGG "José Ermírio de Moraes" fica integrado na estrutura da Coordenadoria de Serviços de Saúde, da Secretaria da Saúde, subordinando-se diretamente ao Coordenador de Saúde.

Artigo 3º - O Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia - IPGG "José Ermírio de Moraes" fica organizado nos termos deste decreto.

Artigo 4º - O Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia - IPGG "José Ermírio de Moraes" tem, além da prevista no artigo 2º da Lei nº 12.222, de 11 de janeiro de 2006, as seguintes finalidades:

I - promover:

- a) ações integradas para o envelhecimento saudável, resgatando a identidade do idoso e fortalecendo seu papel social, a serem desenvolvidas por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, por organismos privados e de iniciativa comunitária;
- b) condições de habitabilidade aos idosos;
- c) a acessibilidade dos idosos aos transportes, edifícios e vias públicas;

II - prestar serviços de assistência à saúde e de reabilitação da capacidade funcional comprometida do idoso;

III - estimular e apoiar os idosos no exercício de seus direitos;

IV - potencializar as ações de atendimento à população idosa em situações de risco e de exclusão social;

V - disseminar valores e atividades positivas referentes ao envelhecimento humano;

VI - concentrar e disponibilizar dados e informações sobre questões de atendimento ao idoso;

VII - promover programas de capacitação em geriatria e gerontologia, reciclando recursos humanos da rede de serviços das Secretarias de Estado e dos demais órgãos e entidades

envolvidos.

CAPÍTULO II

Da Estrutura

Artigo 5º - O Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia - IPGG "José Ermírio de Moraes", unidade com nível de Departamento Técnico de Saúde, tem a seguinte estrutura:

I - Conselho de Representantes de Secretarias de Estado;

II - Conselho Técnico-Administrativo - CTA;

III - Comissão de Ética Multidisciplinar;

IV - Comissão de Estudos e Pesquisa;

V - Comissão de Controle de Infecção Hospitalar;

VI - Comissão de Revisão de Prontuários Médicos;

VII - Comissão de Qualidade;

VIII - Comissão de Saúde do Trabalhador - COMSAT;

IX - Assistência Técnica;

X - Ouvidoria;

XI - Núcleo de Apoio Administrativo;

XII - Gerência Especializada em Atenção à Saúde do Idoso, com:

a) 3 (três) Núcleos de Atenção ao Idoso (de I a III);

b) Núcleo de Cuidados de Enfermagem;

XIII - Gerência Especializada em Gerontologia, com:

a) Núcleo de Estudos do Processo de Envelhecimento;

b) Núcleo de Apoio Psicossocial;

c) Núcleo de Suporte Social e Familiar ao Idoso;

XIV - Gerência de Apoio Técnico, com:

a) Núcleo de Apoio Diagnóstico e Terapêutico;

b) Núcleo de Saúde Bucal;

c) Núcleo de Nutrição;

d) Núcleo de Reabilitação Física;

e) Núcleo de Dispensação de Medicamentos;

XV - Centro de Convivência do Idoso, com:

a) Biblioteca;

b) Núcleo de Atividades Internas;

c) Núcleo de Eventos;

XVI - Gerência de Projetos e Informações, com:

a) Núcleo de Admissão e Estatística;

b) Núcleo de Planejamento e Acompanhamento de Projetos;

c) Núcleo de Suporte à Informática;

XVII - Gerência de Recursos Humanos, com:

a) Núcleo de Seleção e Desenvolvimento de Recursos Humanos;

b) Núcleo de Gestão de Pessoal;

c) Núcleo Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho;

XVIII - Gerência de Administração e Infraestrutura, com:

a) Núcleo de Finanças;

b) Núcleo de Compras, Suprimentos e Gestão de Contratos;

c) Núcleo de Administração Patrimonial;

d) Núcleo de Atividades Complementares.

Parágrafo único - Cada uma das unidades a seguir indicadas conta, ainda, com Célula de Apoio Administrativo:

1. a Gerência Especializada em Atenção à Saúde do Idoso;

2. a Gerência Especializada em Gerontologia;

3. a Gerência de Apoio Técnico;

Folha 19
Proc. Nº 01.0011/09
Sfz Duque de
Rf. 11.207

4. o Centro de Convivência do Idoso.

Artigo 6º - A Assistência Técnica, a Ouvidoria e as Células de Apoio Administrativo não se caracterizam como unidades administrativas.

CAPÍTULO III

Dos Níveis Hierárquicos

Artigo 7º - As unidades a seguir relacionadas, do Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia - IPGG "José Ermírio de Moraes", têm os seguintes níveis hierárquicos:

I - de Divisão Técnica de Saúde:

- a) a Gerência Especializada em Atenção à Saúde do Idoso;
b) a Gerência Especializada em Gerontologia;
c) a Gerência de Apoio Técnico;
d) o Centro de Convivência do Idoso;

II - de Divisão Técnica:

- a) a Gerência de Projetos e Informações;
b) a Gerência de Recursos Humanos;
c) a Gerência de Administração e Infraestrutura;

III - de Serviço Técnico de Saúde:

- a) os Núcleos de Atenção ao Idoso;
- b) o Núcleo de Cuidados de Enfermagem;
- c) o Núcleo de Estudos do Processo de Envelhecimento;
- d) o Núcleo de Apoio Psicossocial;
- e) o Núcleo de Suporte Social e Familiar ao Idoso;
- f) o Núcleo de Apoio Diagnóstico e Terapêutico;
- g) o Núcleo de Saúde Bucal;
- h) o Núcleo de Nutrição;
- i) o Núcleo de Reabilitação Física;
- j) o Núcleo de Dispensação de Medicamentos;
- l) o Núcleo de Admissão e Estatística;
- m) o Núcleo Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho;

IV - de Serviço Técnico:

- a) a Biblioteca;
- b) o Núcleo de Atividades Internas;
- c) o Núcleo de Eventos;
- d) o Núcleo de Planejamento e Acompanhamento de Projetos;
- e) o Núcleo de Suporte à Informática;
- f) o Núcleo de Seleção e Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- g) o Núcleo de Finanças;
- h) o Núcleo de Compras, Suprimentos e Gestão de Contratos;

V - de Serviço:

- a) o Núcleo de Apoio Administrativo;
b) o Núcleo de Gestão de Pessoal;
c) o Núcleo de Administração Patrimonial;
d) o Núcleo de Atividades Complementares.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos dos Sistemas de Administração Geral

Artigo 8º - A Gerência de Recursos Humanos é órgão subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal.

Artigo 9º - O Núcleo de Finanças é órgão subsetorial dos Sistemas de Administração

Financeira e Orcamentária.

Artigo 10 - O Núcleo de Atividades Complementares é órgão subsetorial do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados e funcionará, também, como órgão detentor.

CAPÍTULO V

Das Atribuições

SEÇÃO I

Da Assistência Técnica

Artigo 11 - A Assistência Técnica tem as seguintes atribuições:

- Artigo 1º - A assistência técnica tem as seguintes atribuições:**
- I - assistir o Diretor do IPGG "José Ermírio de Moraes" no desempenho de suas atribuições;**
 - II - colaborar no planejamento e no desenvolvimento das atividades do IPGG "José Ermírio de Moraes", em conjunto com as diversas áreas gerenciais;**
 - III - elaborar e implantar, em conjunto com as Gerências, sistemas de acompanhamento e controle das atividades desenvolvidas;**
 - IV - participar do desenvolvimento de programas e projetos;**
 - V - efetuar contatos para captação de recursos e parcerias junto a entidades e empresas, particulares e governamentais;**
 - VI - produzir informações gerenciais para subsidiar as decisões do Diretor do IPGG "José Ermírio de Moraes";**
 - VII - promover a integração entre as atividades e os projetos;**
 - VIII - propor a elaboração de normas e manuais de procedimentos, orientando as unidades no desenvolvimento desses trabalhos, bem como em sua implantação e execução;**
 - IX - controlar e acompanhar as atividades decorrentes de convênios, contratos, acordos e ajustes;**
 - X - realizar estudos, elaborar relatórios e emitir pareceres sobre assuntos relativos à sua área de atuação.**

SEÇÃO II

Do Núcleo de Apoio Administrativo e das Células de Apoio Administrativo

Artigo 12 - O Núcleo de Apoio Administrativo e as Células de Apoio Administrativo têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

I - preparar:

- a) o expediente das unidades a que presta serviços, desempenhando, inclusive, as seguintes atividades:

- b) as informações necessárias à formulação de programas de ação e de metas de trabalho;

c) as escalas de serviço;

- II - recolher e encaminhar, à Gerência de Recursos Humanos, registros sobre frequência e férias dos servidores;

III - estimar a necessidade, manter controle e providenciar a requisição dos materiais, de consumo e permanentes, destinados às unidades a que presta serviços;

IV - comunicar:

- b) ao Núcleo de Administração Patrimonial, a movimentação do material permanente sob**

Folha 20
Proc. Nº 07-004113
23/2/2012

seu controle

V - providenciar junto ao Nucleo de Administração Patrimonial o reparo e a manutenção de material permanente quando solicitados

VI - desenvolver outras atividades características de apoio administrativo

§ 1º - O Nucleo de Apoio Administrativo presta serviços ao Conselho de Representantes de Secretarias de Estado ao Conselho Técnico Administrativo - CTA às Comissões de Assistência Técnica e à Ouvidoria

§ 2º - As Células de Apoio Administrativo prestam serviços no âmbito das respectivas Gerências do Centro de Convivência do Idoso e das unidades integrantes da estrutura de cada um

SEÇÃO III

Da Gerência Especializada em Atenção à Saúde do Idoso

Artigo 13 - A Gerência Especializada em Atenção à Saúde do Idoso tem as seguintes atribuições

I - promover a assistência integral em clínica médica e cirúrgica realizando os procedimentos propedêuticos e terapêuticos específicos e o atendimento especializado de natureza ambulatorial aos pacientes do IPGG José Ermirino de Moraes e dos serviços de saúde referenciados

II - por meio dos Nucleos de Atenção ao Idoso

a) agendar consultas ambulatoriais e procedimentos de diagnóstico e terapêuticos
b) realizar procedimentos cirúrgicos de natureza ambulatorial de baixa complexidade
c) promover a integração entre as atividades clínico cirúrgicas e as de procedimentos de diagnóstico e terapêuticos por meio de estudos de caso trabalhos de grupo ou pesquisas em serviço

III - por meio do Nucleo de Cuidados de Enfermagem

a) participar do agendamento das consultas prestando cuidadoso acolhimento
b) oferecer assistência de enfermagem nos atendimentos e nas consultas médicas especializadas
c) providenciar ou proceder à esterilização dos materiais utilizados no IPGG José Ermirino de Moraes
d) promover a vacinação de rotina dos idosos e participar de campanhas de vacinação orientadas por órgãos públicos das esferas federal estadual ou municipal

SEÇÃO IV

Da Gerência Especializada em Gerontologia

Artigo 14 - A Gerência Especializada em Gerontologia tem as seguintes atribuições

I - promover

a) a elaboração e/ou adequação dos planos programas projetos e atividades decorrentes da Política Estadual de Saúde do Idoso
b) a articulação entre diferentes setores no Estado visando à implementação da respectiva política

II - executar medidas e planos de controle das doenças e agravos à saúde bem como padronizar normas métodos e técnicas relativos à saúde do idoso

III - propor e apoiar estudos e pesquisas relacionadas ao envelhecimento e ao curso de vida

IV - organizar e operacionalizar ações de promoção à saúde e de prevenção a doença com vista ao envelhecimento saudável

V - realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso com vista à prevenção ao tratamento e à reabilitação

VI - implantar estágios ambulatoriais nas especialidades médicas desenvolvidas pelo IPGG José Ermirino de Moraes

VII - estimular na rede de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS/SP a implantação de atendimento domiciliar e outros alternativos de cuidados à saúde do idoso

VIII - por meio do Nucleo de Estudos do Processo de Envelhecimento

a) desenvolver pesquisas relacionadas com as diferentes formas de organização e dos processos de trabalho nos serviços de saúde relacionadas ao cuidado à promoção e à proteção da saúde do idoso

b) analisar e promover a divulgação das informações epidemiológicas relativas à população idosa

c) elaborar material educativo/informativo tendo em vista a educação para a saúde como forma de se obter uma melhor qualidade de vida sobre

1 alterações biológicas decorrentes do processo de envelhecimento

2 as principais patologias que acometem o idoso

d) manter se atualizado sobre estudos relacionados à gerontologia e demais assuntos relativos à vigilância em saúde do idoso

e) orientar e apoiar

1 práticas de hábitos de vida saudáveis por parte dos idosos e da população que envelhece

2 a formação de grupos de auto-ajuda e Centros de Convivência

3 programas de assistência aos idosos que visem a sua integração à família e à sociedade incentivando o atendimento no seu próprio ambiente

f) manter registros atualizados sobre ações e atividades relativas à área de atuação do IPGG José Ermirino de Moraes

g) fomentar e executar programas de desenvolvimento de recursos humanos em Geriatria e Gerontologia

h) promover a disseminação de informações técnico científicas e de experiências bem-sucedidas referentes à saúde do idoso

IX - por meio do Nucleo de Apoio Psicossocial

a) promover

1 ações de atenção integral à saúde do idoso na área de reabilitação psicossocial para obtenção de uma melhor qualidade de vida e um envelhecimento saudável

2 atividades terapêuticas que propiciem ao idoso o autoconhecimento a percepção de suas limitações e a exploração de seu potencial

b) estimular no idoso a autonomia proporcionando a reorganização de seu cotidiano

c) realizar trabalhos individuais ou em grupo visando diminuir o sofrimento mental do idoso

d) propiciar ao idoso e à comunidade em geral por meio de atividades reflexivas e educativas a reavaliação do projeto de vida e do significado do envelhecimento

X - por meio do Nucleo de Suporte Social e Familiar ao Idoso

a) contribuir para uma melhor qualidade de vida do idoso acamado ou impossibilitado de se locomover aos serviços de saúde

b) capacitar e orientar familiares/cuidadores de idosos promovendo

1 o cuidado de forma humanizada criando alternativas que proporcionem melhor qualidade de vida

2 a transferência do conhecimento de cuidados ao idoso acamado no seu ambiente familiar

c) acolher a demanda por atendimento domiciliar buscando ofertar por intermédio de equipe multiprofissional

1 assistência integral e terapêutica ao idoso

2 recursos materiais adequados às suas necessidades

d) identificar as demandas e avaliar as condições dos idosos nos domicílios diagnosticando as reais necessidades de atendimento e indicando os recursos terapêuticos adequados

e) facilitar quando necessário

1 a locomoção do idoso acamado ao IPGG José Ermirio de Moraes

2 o encaminhamento do idoso para serviços de saúde de atenção primária secundária e terciária

f) providenciar e controlar a distribuição de equipamentos para empréstimo aos idosos visando facilitar o desempenho de suas atividades diárias

g) acompanhar o tratamento ao qual foi submetido o idoso mesmo quando externo às dependências do IPGG José Ermirio de Moraes

h) avaliar periodicamente o programa de atenção domiciliar

i) elaborar relatórios de óbitos de pacientes de acordo com os critérios estabelecidos pelo IPGG José Ermirio de Moraes

SEÇÃO V

Da Gerência de Apoio Técnico

Artigo 15 - A Gerência de Apoio Técnico tem as seguintes atribuições

I - realizar procedimentos de diagnóstico e terapêuticos em pacientes do IPGG José Ermirio de Moraes ou a ele encaminhados

II - oferecer serviços de apoio técnico relacionados à saúde bucal de orientação nutricional de reabilitação física e de dispensação de medicamentos

III - elaborar laudos técnicos para pacientes referenciados ou cadastrados no IPGG José Ermirio de Moraes

IV - por meio do Núcleo de Apoio Diagnóstico e Terapêutico

a) realizar coleta receber e encaminhar materiais para elaboração de exames nas áreas de análises clínicas microbiologia e imunossorologia

b) garantir

1 contra referência responsabilizando-se pelo acompanhamento do paciente quando o diagnóstico indicar necessidade de atos complementares como cirurgias ou outros de maior complexidade

2 a qualidade dos procedimentos de diagnóstico realizados no IPGG José Ermirio de Moraes e das informações sobre os mesmos

c) propor atualização de métodos de diagnose por meio de treinamento e reciclagem de pessoal ou aquisição de equipamentos mais modernos

d) promover a integração dos procedimentos de diagnóstico e terapêuticos com os clínicos buscando coerência metodológica entre suspeita clínica diagnóstico de apoio técnico e conduta terapêutica

V - por meio do Núcleo de Saúde Bucal

a) promover ações articuladas com a rede básica centros de referência e organizações de prevenção e diagnóstico de câncer bucal que integrem um sistema de prevenção diagnóstico precoce tratamento e controle de doenças dos tecidos moles e duros da cavidade bucal

b) oferecer

1 serviços de reabilitação protética com fornecimento de prótese total confeccionada nas instalações do IPGG José Ermirio de Moraes

2 por meio da supervisão periódica dos cuidadores procedimentos odontológicos passíveis de serem executados sem equipamentos ou com equipamento móvel apropriado com atendimento domiciliar aos pacientes que necessitarem

c) realizar

1 tratamento endodôntico

2 procedimentos de periodontia e cirurgia oral menor

3 atividades educativas relacionadas à saúde bucal em grupo ou individuais no IPGG José Ermirio de Moraes bem como em domicílios asilos casas comunitárias clubes da terceira idade e outros

d) prestar atendimento básico aos usuários do IPGG José Ermirio de Moraes ou a pacientes a ele encaminhados por outros serviços de saúde

e) capacitar cuidadores para acompanhamento da higiene oral de pacientes semidependentes ou totalmente dependentes

VI - por meio do Núcleo de Nutrição

a) avaliar o estado nutricional e os hábitos alimentares do idoso prestando orientação sobre a importância da alimentação saudável na prevenção no controle de doenças e na qualidade de vida

b) promover e acompanhar as atividades relacionadas à alimentação inclusive elaborando cardápios de dietas gerais e especiais de acordo com as necessidades nutricionais do idoso

c) manter interface com a Gerência Especializada em Atenção à Saúde do Idoso com vista ao atendimento das prescrições médicas das dietas especiais

d) realizar ações de educação continuada relativas à área de nutrição e dietética

VII - por meio do Núcleo de Reabilitação Física

a) promover ações de atenção integral à saúde do idoso na área de reabilitação física para obtenção de uma melhor qualidade de vida e um envelhecimento saudável

b) diagnosticar e tratar distúrbios da linguagem comunicação do sistema sensorio-motor oral visando à manutenção ou ao resgate da capacidade expressiva e da relação do indivíduo com outras pessoas bem como de funções vitais para sua sobrevivência

c) prevenir alterações fisiológicas e reabilitar as funções anatómicas preservando o máximo possível de sua funcionalidade por meio da utilização de meios físicos de movimento e de reeducação global

VIII - por meio do Núcleo de Dispensação de Medicamentos

a) programar e padronizar medicamentos

b) desenvolver ações para a prática da dose unitária

c) implantar normas técnicas de armazenamento

d) orientar os profissionais de saúde quanto a

1 utilização similaridade e interações medicamentosas

2 legislação referente a medicamentos

3 farmacodinâmicas dos medicamentos

e) requisitar armazenar distribuir e controlar qualitativa e quantitativamente medicamentos

f) organizar

1 arquivos para o controle dos medicamentos

2 o dispensário de medicamentos

g) manter livros conforme modelos oficiais destinados ao registro de drogas medicamentos e insumos capazes de causar dependência física e sujeitos ao controle sanitário especial

SEÇÃO VI

Do Centro de Convivência do Idoso

Artigo 16 - O Centro de Convivência do Idoso tem as seguintes atribuições

I proporcionar ao idoso local onde possa desenvolver atividades físicas laborativas recreativas culturais associativas e outras fornecendo-lhe condições básicas para o exercício pleno da cidadania

II realizar oficinas que possibilitem implantar projetos com o objetivo de trabalhar as questões recreativas culturais esportivas e de lazer enfocando a prevenção de doenças

III - promover ações de inclusão e ampliação das redes sociais buscando desenvolvimento da autoestima e a melhoria da qualidade de vida do idoso

IV - propiciar atenção integrada de promoção do envelhecimento saudável e de qualidade de vida para a população idosa

V - orientar e acompanhar a evolução do usuário no cotidiano dos programas oferecidos e no convívio social realizando em sua área de atuação intervenções pontuais

VI - por meio da Biblioteca

a) organizar

1 o acervo mantendo o atualizado

2 bibliografias especiais e orientar leitores

b) receber registrar classificar e catalogar livros periódicos folhetos e outras publicações segundo o interesse da população a ser atendida

c) reunir classificar e conservar a documentação de trabalhos realizados pelo IPGG José Ermirio de Moraes e de outros relacionados com sua área de atuação

d) manter intercâmbio com bibliotecas ou órgãos de documentação

e) receber sugestões para aquisição de livros e materiais similares

f) elaborar e manter atualizado o cadastro de usuários do acervo

VII - por meio do Nucleo de Atividades Internas

a) oferecer atividades motivadoras e de incentivo à vida através da convivência social

b) contribuir para a fixação social ética e estética da identidade do idoso

c) promover

1 intercâmbio de gerações para troca de experiências buscando a diminuição do grau de discriminação ao idoso

2 cursos de preparação de profissionais cuidadores formais e informais para o trabalho com idosos

d) capacitar agentes multiplicadores para

1 desenvolver cuidados especiais com o idoso

2 colaborar na manutenção das atividades vitais

3 ajudar na superação das limitações existentes

e) organizar palestras seminários reuniões e outras atividades para os idosos voluntários e coordenadores familiares técnicos e profissionais afins e a comunidade

f) propor parcerias com instituições de ensino e pesquisa para realização de ações que visem reduzir o isolamento social do idoso

VIII - por meio do Nucleo de Eventos

a) promover e estimular a participação em atividades vivenciais para uma melhor integração do idoso à sua comunidade

b) organizar

1 o calendário de eventos comemorativos e propor parcerias com entidades sociorrecreativas de lazer e outras afins

2 passeios turísticos trabalhos em grupo leituras jogos diversos e outros eventos que propiciem motivação à vida

c) elaborar e apoiar o desenvolvimento de projetos que busquem resgatar o patrimônio cultural das diversas gerações

SEÇÃO VII

Da Gerencia de Projetos e Informações

Artigo 17 A Gerencia de Projetos e Informações tem as seguintes atribuições

I - participar do planejamento e do diagnóstico das atividades do IPGG José Ermirio de Moraes e colaborar para a integração de suas diversas áreas

II - operacionalizar sistemas de acompanhamento e avaliação das ações e dos projetos desenvolvidos no IPGG José Ermirio de Moraes

III - analisar e consolidar informações e dados de faturamento dos procedimentos médicos realizados pelo IPGG José Ermirio de Moraes

IV - manter atualizadas as informações referentes ao IPGG José Ermirio de Moraes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

V - por meio do Nucleo de Admissão e Estatística

a) providenciar

1 leitos hospitalares para internação

2 os prontuários médicos para consultas procedimentos ambulatoriais pesquisas e internação

b) registrar as internações solicitadas e executar agendamentos para serviços externos referenciados

c) ordenar guardar e conservar os prontuários dos usuários

d) prestar informações sobre o prontuário do usuário fornecendo laudos declarações e atestados de acordo com a legislação pertinente

e) controlar a movimentação interna dos usuários

f) executar o faturamento das contas ambulatoriais

g) apurar os custos das unidades do IPGG José Ermirio de Moraes

h) consolidar informações dos relatórios das unidades do IPGG José Ermirio de Moraes para embasar a análise gerencial

i) atender às ações de vigilância epidemiológica e auxiliar no seu desenvolvimento

VI - por meio do Nucleo de Planejamento e Acompanhamento de Projetos

a) identificar prioridades e orientar o planejamento das ações a serem desenvolvidas

b) organizar as informações para o planejamento e o acompanhamento dos programas propostos

c) colaborar no planejamento no desenvolvimento e no controle da implantação de projetos em conjunto com as diversas áreas gerenciais do IPGG José Ermirio de Moraes

d) elaborar implementar e acompanhar projetos de engenharia e de logística referentes às necessidades do IPGG José Ermirio de Moraes estudando alternativas viáveis a sua execução

VII - por meio do Nucleo de Suporte à Informática

a) propor preparar organizar e acompanhar a instalação e o desempenho da rede informatizada

b) manter atualizados os sistemas operacionais utilizados no IPGG José Ermirio de Moraes

c) zelar pela manutenção e quando necessário providenciar ou solicitar o reparo dos equipamentos de informática do IPGG José Ermirio de Moraes

SEÇÃO VIII

Da Gerência de Recursos Humanos

Artigo 18 - A Gerência de Recursos Humanos tem as seguintes atribuições

I - as previstas no artigo 14 exceto na alínea d do inciso III combinado com o artigo 15 do Decreto nº 52 833 de 24 de março de 2008

II - por meio do Nucleo de Seleção e Desenvolvimento de Recursos Humanos

a) as previstas na alínea d do inciso III do artigo 14 do Decreto nº 52 833 de 24 de março de 2008

b) providenciar a recepção e o treinamento inicial dos servidores quando ingressarem no IPGG José Ermirio de Moraes

c) promover a articulação das ações de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos a serem realizadas por iniciativa e sob a responsabilidade de cada Gerência

III - por meio do Nucleo de Gestão de Pessoal as previstas nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 52 833 de 24 de março de 2008

IV - por meio do Nucleo Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho

a) em relação aos servidores do IPGG José Ermirio de Moraes

1 prestar assistência médica psicológica social e de enfermagem em regime ambulatorial

Polha
Proc. Nº 07-0000112
12/2/2012
Rodrigues

- 2 propor medidas de redução ou eliminação dos riscos existentes à saúde inclusive a utilização de equipamentos de proteção
- 3 promover a realização de atividades de conscientização educação e orientação referentes às questões de saúde e segurança do trabalho
- 4 realizar exames médicos ocupacionais admissionais e demissionais quando for o caso observando os prazos previstos na legislação pertinente
- 5 emitir laudos para concessão de licença para tratamento de saúde obedecendo aos limites legais
- 6 efetuar acompanhamento médico de acidente do trabalho
- 7 implementar medidas de promoção da saúde e de proteção da integridade de acordo com a legislação vigente
- b) registrar os dados atualizados de doenças ocupacionais acidentes de trabalho e agentes de insalubridade notificando quando necessário a vigilância sanitária da Secretaria da Saúde
- c) assistir a direção do IPGG José Ermirio de Moraes em assuntos referentes à Comissão de Saúde do Trabalhador - COMSAT
- d) colaborar nos projetos e na implantação de novas instalações físicas e tecnológicas do IPGG José Ermirio de Moraes

SEÇÃO IX

Da Gerência de Administração e Infraestrutura

Artigo 19 - A Gerência de Administração e Infraestrutura tem as seguintes atribuições

- I - planejar supervisionar e quando for o caso executar as atividades compreendidas em sua área de atuação
- II - por meio do Nucleo de Finanças
 - a) as previstas no artigo 10 do Decreto Lei nº 233 de 28 de abril de 1970
 - b) desenvolver estudos para redução dos custos otimizando a utilização dos recursos disponíveis
 - c) proceder à baixa de responsabilidade nos sistemas competentes emitindo documentos de reserva de recursos liquidação juros de recolhimento e anulação dos saldos de adiantamentos
 - d) providenciar atendimento às solicitações e aos requerimentos dos órgãos de controle interno e externo
 - e) implantar sistema de gerenciamento e apuração dos custos diretos e indiretos de serviços e materiais do IPGG José Ermirio de Moraes
 - f) elaborar demonstrativos de superávit/déficit emitindo relatórios mensais sobre o desempenho financeiro do IPGG José Ermirio de Moraes
- III - por meio do Nucleo de Compras Suprimentos e Gestão de Contratos
 - a) em relação a compras
 - 1 desenvolver atividades relacionadas a cadastro de fornecedores de materiais e de serviços de acordo com as normas e os procedimentos pertinentes
 - 2 examinar as solicitações de compras
 - 3 preparar e acompanhar os expedientes relativos à aquisição de materiais e à prestação de serviços
 - b) em relação a suprimentos
 - 1 analisar a composição dos estoques com objetivo de verificar sua correspondência às necessidades efetivas
 - 2 fixar níveis de estoque mínimo máximo e ponto de pedido de materiais
 - 3 zelar pela conservação dos produtos em estoque
 - 4 preparar pedidos de compras para formação ou reposição de estoque
 - 5 controlar o atendimento das encomendas efetuadas o estoque e a distribuição dos materiais armazenados

- 6 comunicar à unidade requisitante os atrasos e outras irregularidades cometidas pelos fornecedores
- 7 receber conferir guardar e distribuir os materiais adquiridos
- 8 manter atualizados os registros quantitativos e financeiros dos materiais em estoque
- 9 realizar balancetes mensais e inventários físicos e financeiros do material em estoque bem como levantamentos estatísticos de consumo mensal e anual para orientar a elaboração do orçamento
- 10 elaborar relação de materiais considerados excedentes ou em desuso de acordo com a legislação específica
- c) em relação à gestão de contratos
 - 1 analisar as propostas de fornecimento de materiais e de contratação de serviços
 - 2 colaborar na elaboração de minutas de contratos ordens de serviços e documentos similares
 - 3 acompanhar fiscalizar e avaliar o cumprimento dos contratos do IPGG José Ermirio de Moraes providenciando em tempo hábil os aditamentos reajustes e prorrogações ou novas licitações
- IV - por meio do Nucleo de Administração Patrimonial
 - a) cadastrar e chapear o material permanente e os equipamentos recebidos
 - b) manter cadastro dos bens móveis e controlar a sua movimentação
 - c) verificar periodicamente o estado dos bens móveis e equipamentos solicitando providencias quanto à sua manutenção substituição ou baixa patrimonial
 - d) providenciar o seguro de bens móveis e promover outras medidas administrativas necessárias à defesa dos bens patrimoniais
 - e) proceder periodicamente ao inventário dos bens móveis constantes do cadastro providenciando o arrolamento daqueles considerados inservíveis
- V - por meio do Nucleo de Atividades Complementares
 - a) em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados as previstas nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 9 543 de 1º de março de 1977
 - b) zelar
 - 1 pelo bom estado das dependências internas e externas do IPGG - José Ermirio de Moraes
 - 2 pela segurança das pessoas e pela vigilância patrimonial
 - 3 garantir o atendimento a orientação e o encaminhamento do público em geral realizando o controle do trânsito de pessoas e de veículos
 - 4 supervisionar as atividades de telefonia e sonorização interna
 - 5 prover as unidades e as demais dependências do IPGG José Ermirio de Moraes dos serviços de limpeza geral e dedetização
 - 6 manter os ambientes higienizados e desinfetados de acordo com as normas técnicas pertinentes
 - 7 em relação a comunicações administrativas
 - 1 receber registrar classificar autuar expedir e controlar a distribuição de papéis e processos realizando trabalhos complementares às atividades de autuação
 - 2 informar sobre a localização de papéis documentos e processos
 - 3 providenciar mediante autorização específica vista de processos aos interessados e o fornecimento de certidões e cópias de documentos e processos
 - 4 organizar e viabilizar os serviços de malotes
 - 5 receber distribuir e expedir a correspondência
 - 6 arquivar papéis e processos
 - 7 produzir cópias encadernações e outros serviços da espécie
 - c) em relação à manutenção
 - 1 fiscalizar e avaliar quando a cargo de terceiros os serviços de manutenção de móveis imóveis instalações máquinas e equipamentos
 - 2 promover a manutenção e conservação dos sistemas elétricos e hidráulicos
 - 3 executar serviços de alvenaria hidráulica pintura serralharia vidraçaria e marcenaria

Isis Daltro
RF 11.07
24

SEÇÃO X

Das Atribuições Comuns

Artigo 20 - São atribuições comuns à Gerência

Especializada em Atenção à Saúde do Idoso, à Gerência Especializada em Gerontologia, à Gerência de Apoio Técnico e ao Centro de Convivência do Idoso, em suas respectivas áreas de atuação:

- I - promover a integração dos recursos do IPGG "José Ermírio de Moraes" com outros da comunidade, buscando prevenir doenças, a cura e a reabilitação do idoso;
 - II - propiciar a educação continuada dos profissionais, buscando maior resolutividade e melhor integração dos serviços, favorecendo a assistência e a promoção de saúde;
 - III - interagir com as equipes médicas e outros profissionais, mantendo o espírito de cooperação mútua para melhor atender os pacientes;
 - IV - colaborar no aperfeiçoamento técnico-científico e na educação continuada dos profissionais;
 - V - aprimorar os registros nos prontuários dos pacientes, para torná-los mais completos e técnicos;
 - VI - avaliar a qualidade e a eficiência dos impressos disponíveis;
 - VII - colaborar e participar de programas de ensino e pesquisa e de desenvolvimento de pessoal;
 - VIII - contribuir para o pleno funcionamento das Comissões integrantes da estrutura do IPGG "José Ermírio de Moraes" e das que vierem a ser criadas com fundamento na alínea "g" do inciso I do artigo 22 deste decreto.
- Artigo 21** - São atribuições comuns a todas as unidades do Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia - IPGG "José Ermírio de Moraes", em suas respectivas áreas de atuação:
- I - planejar, controlar, executar e acompanhar as atividades que lhes são afetas;
 - II - planejar e avaliar as necessidades de:
 - a) recursos humanos e físicos;
 - b) equipamentos e materiais;
 - III - participar do processo de avaliação das atividades desenvolvidas no IPGG "José Ermírio de Moraes";
 - IV - zelar pela proteção e segurança dos pacientes e servidores do IPGG "José Ermírio de Moraes";
 - V - conjugar esforços para o melhor aproveitamento dos recursos humanos e físicos;
 - VI - controlar, manter e zelar pela guarda dos materiais e equipamentos utilizados, comunicando à área competente a necessidade de manutenção ou reposição;
 - VII - fiscalizar os serviços prestados por terceiros;
 - VIII - contribuir no projeto de incorporação tecnológica;
 - IX - elaborar relatórios periódicos para embasar o processo de avaliação do IPGG "José Ermírio de Moraes".

CAPÍTULO VI

Das Competências

SEÇÃO I

Do Diretor do Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia - IPGG "José Ermírio de Moraes"

Artigo 22 - O Diretor do Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia - IPGG "José Ermírio de Moraes", além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, tem as seguintes

competências:

I - em relação às atividades gerais:

- a) gerir, técnica e administrativamente, o IPGG "José Ermírio de Moraes", promovendo a adoção de medidas para garantir a totalidade e a integralidade da prestação de serviços aos seus usuários;
 - b) estabelecer instrumentos formais de avaliação contínua e permanente da satisfação dos usuários dos serviços do IPGG "José Ermírio de Moraes";
 - c) propiciar condições para desenvolvimento de programas para estagiários e de outras atividades ligadas à saúde, bem como propor medidas e avaliar resultados;
 - d) colaborar com as autoridades sanitárias e epidemiológicas na promoção de saúde preventiva e na prestação de serviços;
 - e) garantir o cumprimento das competências específicas definidas por legislação própria;
 - f) expedir normas de funcionamento das unidades subordinadas;
 - g) criar comissões não-permanentes e grupos de trabalho;
 - h) encaminhar papéis e processos aos órgãos competentes;
 - i) subscrever certidões, declarações ou atestados administrativos;
 - j) decidir sobre os pedidos de "vista" de processos;
- II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas nos artigos 31 e 33 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;
- III - em relação à administração de material e patrimônio:
- a) as previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterados pelo Decreto nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, que lhe forem delegadas pelo Titular da Pasta;
 - b) assinar editais de concorrência;
 - c) autorizar, por ato específico, autoridades subordinadas a requisitarem transporte de materiais por conta do Estado;
 - d) autorizar a baixa de medicamentos que se deteriorarem, forem danificados, tomarem-se obsoletos ou inadequados para uso ou consumação.

SEÇÃO II

Dos Diretores das Gerências e dos Diretores dos Núcleos

Artigo 23 - Aos Diretores das Gerências e aos Diretores dos Núcleos, em suas respectivas áreas de atuação, além de outras competências que lhes forem conferidas por lei ou decreto, cabe orientar e acompanhar o andamento das atividades das unidades e dos servidores subordinados.

Artigo 24 - Aos Diretores das Gerências compete, ainda, em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer o previsto no artigo 34 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008.

Artigo 25 - Ao Diretor da Gerência de Administração e Infraestrutura compete, ainda, em relação à administração de material e patrimônio:

- I - aprovar a relação de materiais, de consumo e permanentes, e de medicamentos a serem adquiridos e mantidos em estoque nos Núcleos pertinentes;
- II - assinar editais de tomada de preços e convites;
- III - autorizar a baixa de bens móveis no patrimônio, cumpridas as formalidades legais vigentes.

SEÇÃO III

Dos Dirigentes das Unidades e dos Órgãos dos Sistemas de Administração Geral

Artigo 26 - O Diretor da Gerência de Recursos Humanos, na qualidade de dirigente de órgão subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal, tem as competências previstas

Proc. Nº 126.004.193
 Isis Duarte
 RF. 11.2.2007

no artigo 37 do Decreto nº 52 833 de 24 de março de 2008 observado o disposto no Decreto nº 53 221 de 8 de julho de 2008

Artigo 27 - As autoridades a seguir identificadas têm em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária as seguintes competências previstas no Decreto-Lei nº 233 de 28 de abril de 1970

I - o Diretor do IPGG José Ermirio de Moraes na qualidade de dirigente de unidade de despesa as do artigo 14

II - o Diretor da Gerência de Administração e Infraestrutura as do artigo 15

III - o Diretor do Nucleo de Finanças as do artigo 17

Artigo 28 - As autoridades a seguir identificadas tem em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados as seguintes competências previstas no Decreto nº 9 543 de 1º de março de 1977

I - o Diretor do IPGG José Ermirio de Moraes na qualidade de dirigente de subfrota as do artigo 18

II - o Diretor do Nucleo de Atividades Complementares na qualidade de dirigente de órgão detentor as do artigo 20

SEÇÃO IV

Das Competencias Comuns

Artigo 29 - São competências comuns ao Diretor do Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia - IPGG José Ermirio de Moraes e aos Diretores das Gerências em suas respectivas áreas de atuação

I - em relação às atividades gerais

a) determinar o arquivamento de processos e papéis em que inexistam providências a tomar ou cujos pedidos careçam de fundamento legal

b) decidir sobre recursos interpostos contra despacho de autoridade imediatamente subordinada desde que não esteja esgotada a instância administrativa

c) corresponder-se diretamente com autoridades administrativas do mesmo nível

II - em relação à administração de patrimônio autorizar a transferência de bens móveis de uma para outra unidade subordinada

Artigo 30 - São competências comuns ao Diretor do Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia - IPGG Jose Ermirio de Moraes aos Diretores das Gerências e aos Diretores dos Nucleos em suas respectivas áreas de atuação

I - em relação às atividades gerais

a) cumprir e fazer cumprir as leis os decretos os regulamentos as decisões os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores

b) encaminhar à autoridade superior o programa de trabalho e as alterações que se fizerem necessárias

c) transmitir a seus subordinados as diretrizes a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos

d) dirimir ou providenciar a solução de duvidas ou divergências que surgirem em matéria de serviço

e) dar ciência imediata ao superior hierárquico das irregularidades administrativas de maior gravidade mencionando as providências tomadas e propondo as que não lhes são afetas

f) manter seus superiores imediatos permanentemente informados sobre o andamento das atividades das unidades ou dos servidores subordinados

g) avaliar o desempenho dos servidores subordinados e responder pelos resultados alcançados bem como pela adequação dos custos dos trabalhos executados

h) estimular o desenvolvimento profissional dos servidores subordinados

i) adotar ou sugerir medidas objetivando o aprimoramento de suas áreas a simplificação de procedimentos e a agilização do processo decisório relativamente a assuntos que tramitem pela unidade

j) manter a regularidade dos serviços expedindo as necessárias determinações ou representando às autoridades superiores

l) manter o ambiente propício ao desenvolvimento dos trabalhos

m) providenciar a instrução de processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior

n) indicar seus substitutos obedecidos os requisitos de qualificação inerentes ao cargo função atividade ou função de serviço publico

o) encaminhar papéis à unidade competente para atuar e protocolar

p) apresentar relatórios sobre os serviços executados pelos servidores subordinados

q) referendar as escalas de serviço

r) praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências das unidades das autoridades ou dos servidores subordinados

s) avocar de modo geral ou em casos especiais as atribuições ou competências das unidades das autoridades ou dos servidores subordinados

t) fiscalizar e avaliar os serviços executados por terceiros

u) visar extratos para publicação no Diário Oficial do Estado

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal as previstas no artigo 38 do Decreto nº 52 833 de 24 de março de 2008

III - em relação à administração de material

a) requisitar material permanente ou de consumo

b) zelar pela adequada utilização e conservação dos equipamentos e materiais buscando a economia do material de consumo

Artigo 31 - As competências previstas neste decreto sempre que coincidentes serão exercidas de preferência pelas autondades de menor nível hierárquico

CAPÍTULO VII

Dos Órgãos Colegiados

Artigo 32 - O Conselho de Representantes de Secretarias de Estado tem por objetivo exercer funções de natureza normativa deliberativa e fiscalizadora das ações em defesa dos interesses do idoso realizadas pelos órgãos publicos e entidades integrantes da administração direta indireta e fundacional bem como por instituições de caráter privado estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em geral

Artigo 33 - O Conselho de Representantes de Secretarias de Estado é composto de membros que representem

I - a Secretaria da Saude

II - a Secretana da Justiça e da Defesa da Cidadania

III - a Secretana Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

IV - a Secretaria da Cultura

§ 1º - Os membros do Conselho serão designados mediante resolução conjunta dos Titulares das Pastas nele representadas para um mandato de 2 (dois) anos permitida a recondução

§ 2º - Na hipótese de vacância antes do término do mandato far-se á nova designação para o periodo restante

§ 3º - Concluidos os mandatos os membros do Conselho permanecerão no exercicio de suas funções até a posse dos novos designados

§ 4º - O Conselho poderá convidar para participar de suas reuniões sem direito de voto 1 representantes de órgãos ou entidades publicos ou privados cuja participação seja considerada importante diante da pauta da reunião

2 pessoas que por seus conhecimentos e experiencia profissional possam contribuir para a discussão das matérias em exame

Artigo 34 As atribuições do Conselho de Representantes de Secretarias de Estado serão definidas mediante resolução conjunta dos Titulares das Pastas referidas no artigo 33

Folha 10 de 10
Proc. 11.01.00.000
26/01/2012

deste decreto.

Artigo 35 - O Conselho Técnico-Administrativo - CTA tem as seguintes atribuições:

I - opinar sobre:

- a) os programas de trabalho e projetos terapêuticos do IPGG "José Ermírio de Moraes";
- b) as diretrizes de funcionamento do IPGG "José Ermírio de Moraes";

II - promover articulação entre as unidades do IPGG "José Ermírio de Moraes";

III - participar dos planos de:

- a) edificações e reformas a serem realizadas;

- b) manutenção e aquisição de equipamentos e de materiais permanentes e, quando for o caso, de materiais de consumo;

IV - emitir parecer sobre a proposta orçamentária;

V - manifestar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela direção do IPGG "José Ermírio de Moraes";

VI - propor ao Diretor do IPGG "José Ermírio de Moraes" medidas para aperfeiçoamento dos trabalhos;

VII - aprovar seu regimento interno.

Artigo 36 - Os membros das Comissões previstas nos incisos III a VIII do artigo 5º deste decreto serão designados pelo Diretor do Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia - IPGG "José Ermírio de Moraes", mediante portaria.

Artigo 37 - As funções de membro do Conselho de Representantes de Secretarias de Estado, do Conselho Técnico-Administrativo - CTA e das Comissões não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

CAPÍTULO VIII

Da Ouvidoria

Artigo 38 - A Ouvidoria, observadas as disposições deste decreto e as do Decreto nº 50.656, de 30 de março de 2006, alterado pelo Decreto nº 51.561, de 12 de fevereiro de 2007, é regida:

I - pela Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, alterada pela Lei nº 12.806, de 1º de fevereiro de 2008; e

II - pelo Decreto nº 44.074, de 1º de julho de 1999.

Artigo 39 - O Ouvidor será designado pelo Secretário da Saúde.

Artigo 40 - A Ouvidoria manterá sigilo da fonte, sempre que esta solicitar.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Artigo 41 - Os bens móveis, os equipamentos, os cargos e as funções-atividades, os direitos e as obrigações, bem como o acervo do Centro de Referência do Idoso "José Ermírio de Moraes", criado pelo Decreto nº 46.206, de 23 de outubro de 2001, ficam transferidos para o Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia - IPGG "José Ermírio de Moraes", criado e organizado por este decreto.

Artigo 42 - Fica extinto o Centro de Referência do Idoso "José Ermírio de Moraes".

Artigo 43 - O Diretor do Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia - IPGG "José Ermírio de Moraes" adotará as seguintes providências:

I - realizar o processo avaliatório do modelo organizacional implantado por este decreto;

II - por portaria aprovada pelo Secretário da Saúde, ouvida a Coordenadoria de Serviços de Saúde e com manifestação conclusiva de seu Coordenador de Saúde, baixar o Regimento Interno do IPGG "José Ermírio de Moraes".

Parágrafo único - Do Regimento Interno constarão:

1. o detalhamento das atribuições e das competências previstas neste decreto;

2. a composição e o funcionamento do Conselho Técnico-Administrativo - CTA;

3. as atribuições e a composição das Comissões constantes da estrutura do IPGG "José Ermírio de Moraes" e as responsabilidades de seus membros.

Artigo 44 - O Diretor do Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia - IPGG "José Ermírio de Moraes" determinará a elaboração de Manuais de Procedimentos, com normas e rotinas de funcionamento de suas unidades, observadas as diretrizes emanadas da Coordenadoria de Serviços de Saúde.

Artigo 45 - Fica acrescentado ao artigo 6º do Decreto nº 51.434, de 28 de dezembro de 2006, o inciso LXXV, com a seguinte redação:

"LXXV - Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia - IPGG "José Ermírio de Moraes";".

Artigo 46 - Ficam extintos, no Quadro da Secretaria da Saúde, os seguintes cargos vagos:

I - 5 (cinco) de Agente Regional de Saúde Pública;

II - 8 (oito) de Cirurgião Dentista;

III - 35 (trinta e cinco) de Visitador Sanitário;

IV - 1 (um) de Médico Sanitarista.

Parágrafo único - A Coordenadoria de Recursos Humanos, da Secretaria da Saúde, providenciará a edição, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da publicação deste decreto, de relação dos cargos extintos por este artigo, contendo nome do último ocupante e motivo da vacância.

Artigo 47 - As Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda providenciarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, os atos necessários ao cumprimento deste decreto.

Artigo 48 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 46.206, de 23 de outubro de 2001;

II - o Decreto nº 46.794, de 31 de maio de 2002;

III - o Decreto nº 50.035, de 27 de setembro de 2005;

IV - o inciso XXXIV do artigo 6º do Decreto nº 51.434, de 28 de dezembro de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de abril de 2009

JOSÉ SERRA

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 2 de abril de 2009.

Folha 27
Proc. Nº 11.001/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.001



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 28
Proc. Nº 01-021/02
Isis Dantas Rodrigues
RF. 11.207

Lei nº 12.552, de 08/03/2007



Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre a presença de médico especialista em geriatria ou médico clínico com treinamento em geriatria nos Centros de Referência de Idosos e nos Postos de Saúde do Estado

Projeto - Autor

PL 354/2002 - Luis Carlos Gondim

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 09/03/2007, p. 1

Republicação

-

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 29
Proc. Nº 01-99911/2
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/207

LEI Nº 12.552, DE 08 DE MARÇO DE 2007

(Projeto de lei nº 354/2002, do Deputado Luis Carlos Gondim - PV)

Dispõe sobre a presença de médico especialista em geriatria ou médico clínico com treinamento em geriatria nos Centros de Referência de Idosos e nos Postos de Saúde do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os Centros de Referência de Idosos do Estado poderão contar com pelo menos 1 (um) médico especialista em geriatria ou médico clínico com treinamento em geriatria.

Parágrafo único - O gestor regional de saúde indicará a unidade para atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 2º - A Secretaria da Saúde disciplinará a adoção desta medida, fazendo cumpri-la no âmbito dos postos de saúde sob sua administração.

Artigo 3º - Fica também a Secretaria da Saúde autorizada a celebrar convênios com as Secretarias Municipais de Saúde, Organizações Sociais e entidades filantrópicas para garantir o cumprimento desta lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de março de 2007.

JOSÉ SERRA

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 08 de março de 2007.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13834

Total de referências : 1

Ata 32
Proc. Nº 01-00911/2
Isis Duarte
25.11.2011

1/1

Título: LEI Nº 13.834 27/05/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 181/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Farhat

Notas: - Partes anteriormente vetadas, promulgadas no DOC de 28/09/2005.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.834, DE 27 DE MAIO DE 2004

(Projeto de Lei nº 181/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
- V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
- VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

- I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
- III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º (VETADO)

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

LEI 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004

(PROJETO DE LEI 181/02)

(VEREADOR DR. FARHAT - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
- g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
- h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
- i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
- c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

- a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14413

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 - 1. identificar a sua origem;
 - 2. sorologias efetuadas;
 - 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **dia AND do**
Total de referências : **1**

Folha 50
Proc. 101-0041/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Todos os Vereadores

[[Back](#)]

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

o Dia da Valorização da Vida;

XLIII - 08 de março:

o evento Raid do Batom, promovido pelo Jeep Club do Brasil, e realizado, anualmente, em homenagem ao Dia Internacional da Mulher, devendo ser constituída uma comissão para a promoção de concursos e premiações, podendo o Poder Público, nos termos da lei, apoiar o evento;

XLIV - 09 de março:

o Dia do Distrito de Pedreira;

XLV - 11 de março:

o Dia da Lituânia;

XLVI - 13 de março:

o Dia da Sociedade Hispano-Brasileira de Socorros Mútuos, Instrução e Recreio;

XLVII - 15 de março:

a) o Dia do Bairro da Saúde;

b) o Dia do Jardim Maringá;

XLVIII - 17 de março:

o Dia do Fã de Séries de TV e Cinema;

XLIX - 20 de março:

O Dia do Pico do Jaraguá;

L - 21 de março:

o Dia da Água, devendo a Administração Pública promover, na semana em que for comemorada a data de que trata este inciso, eventos e campanha educativa voltados à preservação e o adequado manuseio desse recurso natural;

LI - 23 de março:

a) o Dia do Acupunturista;

b) o Dia do Massoterapeuta;

LII - 25 de março:

o Dia da Grécia;

LIII - 26 de março:

o Dia do Bairro de Indianópolis;

LIV - 27 de março:

a) o Dia do Grafite;

b) o Dia do Artista Circense e do Circo;

LV - 30 de março:

o Dia do Futebol Society;

LVI - 02 a 08 de março:

a Semana da Mulher Progressista;

LVII - semana em que recair o dia 08 de março:

a Semana de Prevenção e Controle da Osteoporose no Município de São Paulo, a ser realizada, com objetivo de conscientizar a população sobre diagnósticos preventivos, controle e tratamento da doença, devendo ser executada nos postos de saúde fixos e volantes, com pessoal treinado, de acordo com métodos clínicos específicos, além da realização de palestras, simpósios e seminários, assegurada a participação da sociedade civil e empresas privadas, as quais poderão receber incentivo na forma regulamentar;

LVIII - segundo sábado de março:

o Dia da Imigração Libanesa, podendo o Poder Público, nos termos da lei, apoiar eventos ligados à comemoração da data, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas, visando à preservação da tradição religiosa e dos valores culturais;

LIX - segunda quinzena de março:

a Semana do Hip Hop, incluindo obrigatoriamente o dia 21 de março, quando se comemora o Dia Internacional de Luta Contra a Discriminação Racial, devendo as

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 43
Proc. P-07-0041/2008
Isis Duarte
RF. 11.247

Base de dados : legis

Pesquisa : **14789**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.789 19/06/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Médico de Família e Comunidade, a ser comemorado anualmente no dia 05 de dezembro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 805/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Natalini

[[Back](#)]

LEI Nº 14.789 DE 19 DE JUNHO DE 2008

(PROJETO DE LEI Nº 805/07)

(VEREADOR NATALINI - PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Médico de Família e Comunidade, a ser comemorado anualmente no dia 05 de dezembro, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Médico de Família e Comunidade, a ser comemorado anualmente no dia 05 de dezembro.

Art 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 2008.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de junho de 2008.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 45
Proc. Nº 101-09112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : **111 AND 2010**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.151 10/05/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário Oficial do Município de São Paulo o Dia do Trabalhador da Saúde, a ser comemorado anualmente no dia 12 de maio, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 111/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Cláudio Prado

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 12/05/2010, p.76 c. 2

LEI Nº 15.151 DE 10 DE MAIO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 111/10)

(VEREADOR CLÁUDIO PRADO - PDT)(CL))

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário Oficial do Município de São Paulo o Dia do Trabalhador da Saúde, a ser comemorado anualmente no dia 12 de maio, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Acresce alínea ao inciso XXXI do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo o Dia do Trabalhador da Saúde, a ser comemorado anualmente no dia 12 de maio.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de maio de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de maio de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Folha _____
Proc. Nº 01-98712
[Signature]
Isis Duarte
RF. 11.207

(Projeto de Lei nº 144/08, do Vereador Carlos Neder - PT)

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

"Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde do Município:

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 2010.

Base de dados : legis

Pesquisa : 15422

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.422 23/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Médico Alergologista, a ser comemorado anualmente no dia 14 de maio, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 494/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Noemi Nonato

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 14 de maio.

[[Back](#)]

LEI Nº 15.422 DE 23 DE AGOSTO DE 2011

(PROJETO DE LEI Nº 494/10)

(VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Médico Alergologista, a ser comemorado anualmente no dia 14 de maio, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"- 14 de maio: Dia do Médico Alergologista, tendo como objetivos a conscientização da população quanto à importância da realização de testes de alergia, bem como divulgação de informação quanto aos métodos de prevenção e alimentos mais propensos a causar reações alérgicas." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de agosto de 2011.

O Presidente, José Police Neto

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 25 de agosto de 2011.

A Secretária Geral Parlamentar, Adela Duarte Alvarez

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 22/03/12 às 13:00 RF 14.11.12

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Florianópolis
Para Relatar.
Saída da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 26/03/12 Presidente [assinatura]

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/03/12 às 14:30 h

POR [assinatura]

SAÍDA: 27/03/12 AS: 15:00 h ASS: Rodrigues

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
50 a 51 e folha de informação
sob nº — 13 / 04 / 12

Ass: [assinatura]

Sandra Paula L. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 c

Processo nº 001.41102

Sandra Paula S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

16 - PAR
16- 00421/2012

pl0041-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0041/12.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a instituição do "Dia do Gerontólogo".

Segundo a propositura, esse evento será comemorado anualmente no dia 24 de março, sendo necessário, para tanto, acrescentar inciso ao artigo 7º da Lei nº 14.485 de 19 de julho de 2007.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O artigo 30 da Carta Magna permite que o Município proponha leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0041/12.

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Gerontólogo, a ser comemorado anualmente no dia 24 de março, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

17 - RELCOM
17- 00583/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0041-12

Folha nº 51 a

Processo nº 01-41/12

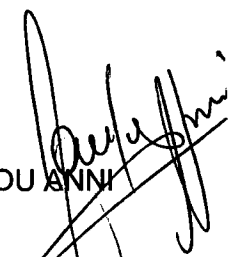
Sandra Paula P. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

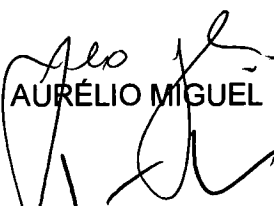
"24 de março: o Dia do Gerontólogo;" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/04/12

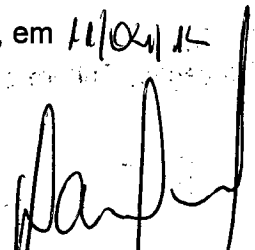

ABOU ANNI

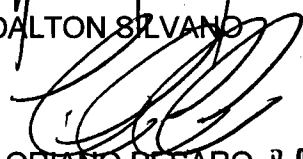
ADOLFO QUINTAS

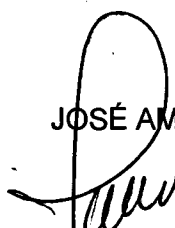

AURÉLIO MIGUEL

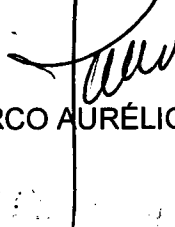
CELSO JATENE


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO - Relator


JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 04 / 12

Pág. 96 Col. 03

Conferido SpH

Sandra Paula T. S. Horta
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 13 / 04 / 12

Sandra Paula T. S. Horta
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 14.04.12 às 14:00
RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Nobres Vereadores</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: <u>19 / 04 / 12</u>
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.

Pedido de vistas ao Vereador/a Vereadora

Carlos Apolinário

Deferido na reunião ordinária de 09 / 05 / 12

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos termos do § 4º, art. 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 52 e folha de informação nº 1610512

em 16 / 05 / 12

Nome Mário Sérgio Horta

RF 101.086 SGP-12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



IA MUNICIPAL DE
PAULO

16 - PAR
16-00606/2012

Folha nº 52
do processo nº 4112
Mário Sérgio Horta
RF 101.088

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 41/2012.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Natalini, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Gerontólogo, a ser comemorado anualmente no dia 24 de março, e dá outras providências..

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer favorável, na forma de substitutivo, apresentado com o objetivo de promover adequações à técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar eis que promove importante homenagem ao profissional médico gerontólogo.

Trata-se de área que inicia seus processo de expansão, contudo os ganhos para a sociedade da consolidação desta área da medicina são imensos, dado que se trata de especialidade que se dedica ao envelhecimento humano e seus aspectos biopsicossociais. Tal especialidade ganha ainda mais importância quando observamos que o crescimento vegetativo de nossa população vem caindo consistentemente e, ao mesmo tempo, a expectativa de vida tem aumentado. A consequência direta é o envelhecimento da população. O projeto em tela chama a atenção para tal fato e contribui para o processo de consolidação da referida especialidade médica.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer ao substitutivo apresentado pela CCJLP.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

16-05-12

ATTILA RUSSOMANNO

CARLOS APOLINÁRIO

ELISEU GABRIEL

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ITALO CARDOSO

Marta Costa
MARTA COSTA

NETINHO DE PAULA - relator

17 - RELCOM
17-00531/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18, 05, 12

Pág. 114 Col. 01

Conferido [assinatura]

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

A Dôta Comissão de Saúde
Promoção Social e Trabalho

Em 18/05/12

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 18-05-2012 às 13:18h

[assinatura]
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

José Polim

Para: Relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 05/06/12

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, r.
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 53 e folha de informação nº 0810812012

Nome [assinatura]
Assistente Parlamentar
RF. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53 do

Processo nº 01.41.2012

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF: 100.823 - SSP-12

PARECER Nº 16 - PAR
16-01073/2012

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 41/2012.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Natalini, inclui no calendário oficial do município de São Paulo, o dia do gerontólogo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade apresentando substitutivo, elaborado com a finalidade de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes emitiu parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o Projeto de Lei deve prosperar pela sua relevância social e homenagem a este importante profissional, responsável por promover ações gerontológicas integrativas de atenção ao idoso no âmbito familiar, social e da comunidade, de forma a minimizar o preconceito social e construir um novo paradigma sobre a compreensão sobre o processo do envelhecimento humano.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 08-08-2012

JAMIL MURAD
Presidente

CLAUDIO PRADO

FLORIANO PESARO

JOSÉ BOLIM - Relator

JULIANA CARDOSO

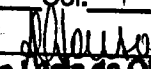
MILTON FERREIRA

Natalini
NATALINI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 08 / 2012

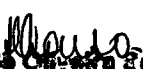
Pag. 74 Col. 4a

Conferido 

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09 / 08 / 2012


Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09/08 às 10h13
RF 123

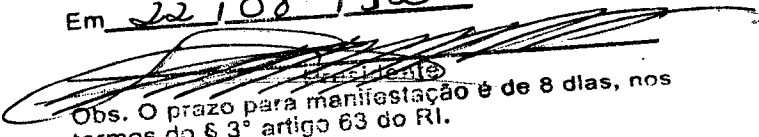

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / À Vereadora

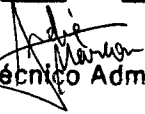
ANIVAL DE FORTES

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 22 / 08 / 12


Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 54 Em 14/09/12

André Marcon 
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01485/2012

Folha nº 54 do proc
nº 01-41 de 2012

André Nardoni
RF 1264 Maru

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 41/2012**

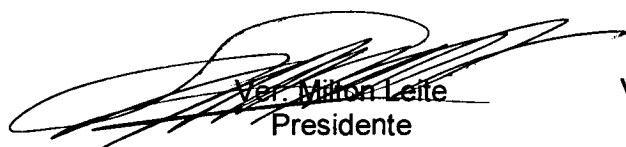
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, visa incluir no calendário oficial do Município de São Paulo, o Dia do Gerontólogo, a ser comemorado anualmente no dia 24 de março.

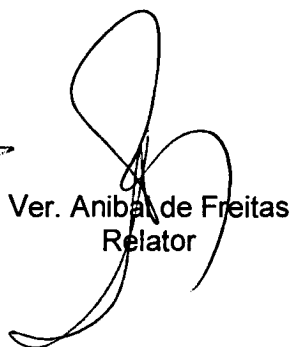
A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo visando o "(...) aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa (...)".

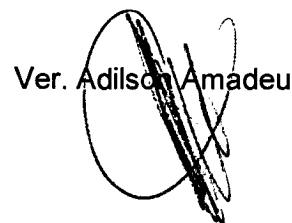
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

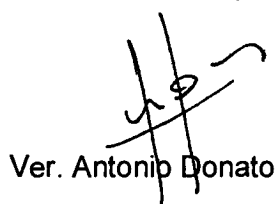
Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/9/2012

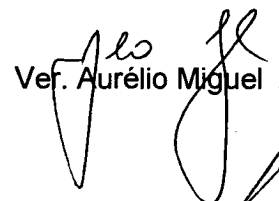

Ver. Milton Leite
Presidente

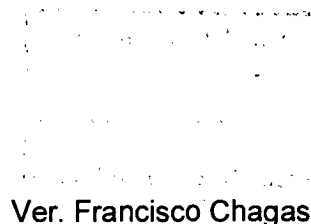

Ver. Anibal de Freitas
Relator

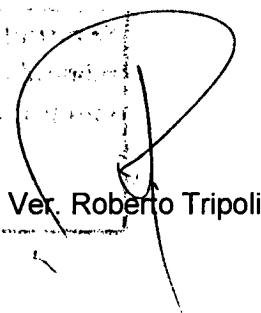

Ver. Adilson Amadeu


Ver. Antonio Donato


Ver. Atílio Francisco


Ver. Aurélio Miguel


Ver. Francisco Chagas


Ver. Roberto Tripoli


Ver. Wadih Mutran

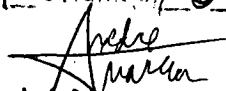
17 - RELCOM
17- 01504/2012

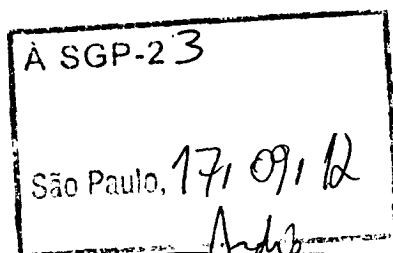
Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

15 / 09 / 12

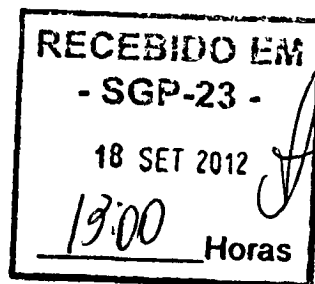
Página(s) 124 Coluna(s) 04

Conferido por:


André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 55 a 61 e folha de
informação sob n° 62. 30/10/12


Anderson Rogério de Souza
RF 11.201



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 26 de setembro de 2012.

Ofício SGP-23 nº 3331/2012

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 26 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 41/12, de autoria do Vereador Natalini, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Gerontólogo, a ser comemorado anualmente no dia 24 de março, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 50/51 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 41/12)
(VEREADOR NATALINI – PV)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Gerontólogo, a ser comemorado anualmente no dia 24 de março, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“24 de março: o Dia do Gerontólogo;” (NR) .

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de setembro de 2012.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

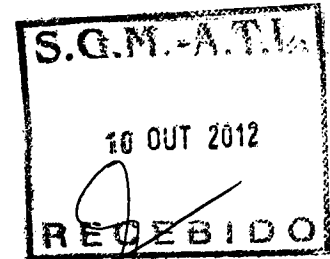
JCSS/ars

Este documento foi assinado digitalmente em 10/10/2012 às 16:28.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.

Folha n° 57 do Processo
n° 01-0041 de 2012
Anderson Rogério de Souza
RE: 12.201



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Antonio Gimeses Giraldes Antozzi
RE: 548.562.2.00
SGM-ATL

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

Recebi ofício SGP-23 nº 3331, de 26 de setembro de 2012, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 41/12, de autoria do Vereador Natalini (inciso I do art. 84 do R.I.).



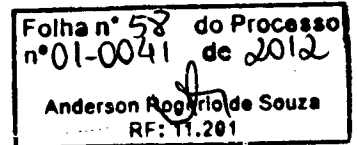
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 104/12

Ref.: OF-SGP.23 nº 3331/2012



15 - DOCREC
15- 00509/2012

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no artigo 42, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a essa E. Câmara a promulgação da lei relativa ao Projeto de Lei nº 41/12, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Gerontólogo, a ser comemorado anualmente no dia 24 de março, tendo-lhe sido reservado o número 15.642.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ POLICE NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/bam
Reserva 15.642

CMSP - SGP.22 - 15/10/2012 - 13:58 - 002954 - 1/1

ASG 21

16 10 12

[Signature]
Solange Raimone de Saúps
Supervisors SGP.22
RF. 10.801

RECIBO DE PAGAMENTO

17 10 12

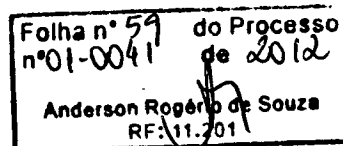
18.00
[Signature]

de José Mendes
Secretário de Administração



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 17 de outubro de 2012.

Ofício SGP-23 nº 3446/2012

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência carta de promulgação da Lei nº 15.642, de 11 de outubro do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Gerontólogo, a ser comemorado anualmente no dia 24 de março, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 41/12, de autoria do Vereador Natalini.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

MAL/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 15.642 DE 11 DE OUTUBRO DE 2012
(PROJETO DE LEI Nº 41/12)
(VEREADOR NATALINI)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Gerontólogo, a ser comemorado anualmente no dia 24 de março, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:
"24 de março: o Dia do Gerontólogo;" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de outubro de 2012.

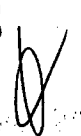
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de outubro de 2012.

ADELA DUARTE ALVAREZ
Secretária Geral Parlamentar

MAL/okm

Este documento foi assinado digitalmente.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.

Publicado en	10 Años	12
de	30	10
de	188	03
		
Firma del representante		
Firma del representante		

✓

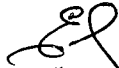
Folha nº 61 do Processo
nº 01-0041 de 2012
Anderson Rogério de Souza
RF: 11.201



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 29 de outubro de 2012.

Recebi ofício SGP-23 nº 3446, de 17/10/12, encaminhando ao Executivo texto da Lei nº 15.642, de 11/10/12, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 41/12, de autoria do Vereador Natalini.


Carlos Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.I.

30 OUT 2012

RECEBIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 62 ✓

do processo nº 01-0041 de 20 12, 30, 10, 12 (a)

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.

SGP-23, 30/10/2012


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
RF 10.963

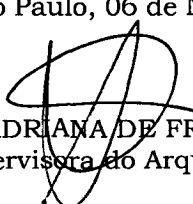
SGP-3

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme
Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
PROCURA DORIA	22	Numeração de folhas incompleta (ausência de assinatura).

São Paulo, 06 de Novembro de 2012.


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

A
Procuradoria,
Senhor Procurador Chefe,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota retro, e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

SGP-3, 06/11/12

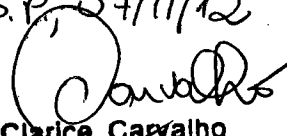

ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ

Consultor Téc. Legs. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

A SGP-33,
Senhora Supervisora,

De ordem do Senhor Procurador Legislativo
Chefe, encaminho, em devolução, o presente processo, com
as devidas providências.

S.P., 07/11/12


Clarice Carvalho

Supervisora de Expediente da Procuradoria
RF nº 10869

G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 63 nº 63.

Em 07, 11, 2012

(a) f. Batista

Inte. Soule B. Leite - RF 11.172
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 63
do processo 01-41 de 2012 07/11/2012

JBatista
José de Souza Batista
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 63 fls.
Arquivado em 07/11/2012
O Funcionário

JBatista
José de Souza Batista
RF 11092